

SUMÁRIO EXECUTIVO



JUSTIÇA PESQUISA

5ª edição

Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência

USP

CNU

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Ministro Vieira de Mello Filho

Mauro Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Pessoa Madruga

João Paulo Santos Schoucair

Marcos Vinícius Jardim

Marcello Terto e Silva

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Cristine Genú

Chefe da Seção de Comunicação Institucional

Rejane Neves

Capa

Laianny Gonçalves

Diagramação

Jeovah Herculano Szervinsk Junior

Revisão de texto

Marlene Bezerra dos Santos Ferraz

Ludmila Machado dos Santos

Carmem Menezes

Jéssica Gonçalves de Sousa

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Juízas Coordenadoras

Ana Lúcia Andrade de Aguiar

Lívia Cristina Marques Peres

Diretora Executiva

Gabriela Moreira de Azevedo Soares

Diretora de Projetos

Isabely Fontana da Mota

Diretor Técnico

Igor Tadeu Silva Viana Stemler

Pesquisadoras e pesquisadores

Danielly dos Santos Queirós

Olívia Alves Gomes Pessoa

Wilfredo Enrique Pires Pacheco

Alexander da Costa Monteiro

Estatísticos e Estatística

Davi Ferreira Borges

Filipe Pereira da Silva

Jaqueline Barbão

Apoio à Pesquisa

Lílian Bertoldi

Pedro Henrique de Pádua Amorim

Ricardo Marques Rosa

Estagiários e Estagiária

Fausto Augusto Junior

Renan Gomes Silva

Ninive Helen Horácio da Silva

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO (COIN)

Juíza Coordenadora

Ana Lúcia Andrade de Aguiar

Coordenadora

Pâmela Tieme Barbosa Aoyama

Equipe COIN

Julianne Mello Oliveira Soares

Renata Lima Guedes Peixoto

Rodrigo Franco de Assunção Ramos

Estagiárias

Alicia Emilly Rodrigues Silva

Bruna Ferreira Cardoso

Colaboradores

Bruna Leite Borges Correia

Gabriel Pereira

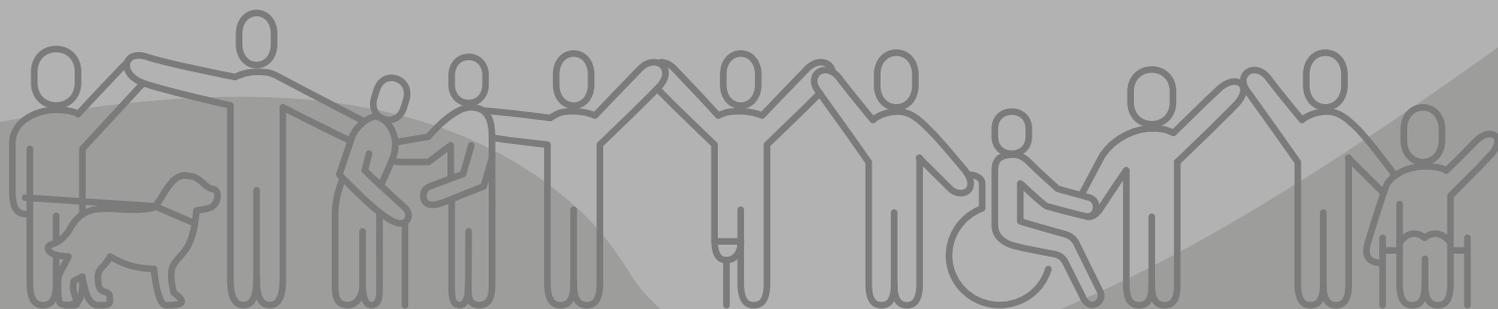
2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

SUMÁRIO EXECUTIVO



JUSTIÇA PESQUISA

5ª edição

Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência

USP

CNU

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

C755e

Conselho Nacional de Justiça.

Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência: sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça; Universidade de São Paulo. – Brasília: CNJ, 2023.

48 p.: il.

ISBN: 978-65-5972-114-6 (Justiça Pesquisa, 5)

1. Pessoas com deficiência 2. Poder Judiciário, estatística 3. Inclusão I. Título II. Universidade de São Paulo III. Série

CDD: 340

Apresentação

O Conselho Nacional de Justiça contratou, por meio de Edital de Convocação Pública e de Seleção, a produção da pesquisa ora apresentada

A Série Justiça Pesquisa foi concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), a partir de dois eixos estruturantes complementares entre si:

- i) Direitos e Garantias fundamentais;
- ii) Políticas Públicas do Poder Judiciário.

O Eixo “Direitos e Garantias fundamentais” enfoca aspectos relacionados à realização de liberdades constitucionais a partir do critério de ampliação da efetiva proteção a essas prerrogativas constitucionais no âmbito da República Federativa do Brasil.

O Eixo “Políticas Públicas do Poder Judiciário”, por sua vez, volta-se para aspectos institucionais de planejamento, gestão de fiscalização de políticas judiciárias a partir de ações e programas que contribuam para o fortalecimento da cidadania e da democracia.

Os dois eixos estão vinculados a abordagens empíricas dos temas. A perspectiva doutrinária ou teórica deve atuar como marco para construção e verificação de hipóteses, assim como para definição dos problemas. A finalidade da série é a realização de pesquisas de interesse do Poder Judiciário brasileiro por meio da contratação de instituições sem fins lucrativos, incumbidas estatutariamente da realização de pesquisas e projetos de desenvolvimento institucional.

O Conselho Nacional de Justiça não participa diretamente dos levantamentos e das análises de dados e, portanto, as conclusões contidas neste relatório não necessariamente expressam posições institucionais ou opiniões dos pesquisadores deste órgão.

O Conselho Nacional de Justiça contratou, por meio de Edital de Convocação Pública e de Seleção, a produção da pesquisa ora apresentada.

INSTITUIÇÃO
Universidade de São Paulo

Expediente

EQUIPE TÉCNICA

Pesquisadora Responsável (Profa. Dra. Luciana Romano Morilas)

Equipe de pesquisa

Universidade de São Paulo (USP/Ribeirão Preto)

Coordenação

Profa. Dra. Luciana Romano Morilas

Equipe básica de pesquisa

Prof. Dr. Ildeberto Aparecido Rodello
Profa. Dra. Ednéia Silva Santos Rocha
Prof. Dr. Evandro Marcos Saidel Ribeiro

Equipe de apoio

Angelica Lopes de Oliveira
Bruna Franca dos Santos
Bruna Oliveira Romeiro
Bruno Freitas
Clauber Junior Machado Fonseca
Dra. Emanuele Seicenti de Brito
Geovana Carolina Goncalves de Oliveira
Henrique Camano Rodrigues Cal
Jean Carlo do Nascimento Pereira
Leonardo Neves
Lorena Lopes
Maria Júlia Lavanholi dos Santos
Marília Amaral Marcondes
Murilo Torres Andrade

Índice de Figuras

Quadros

Quadro 1. Quantidade de processos, na base <i>Habeas Data</i> , por tipo de sentença	19
--	----

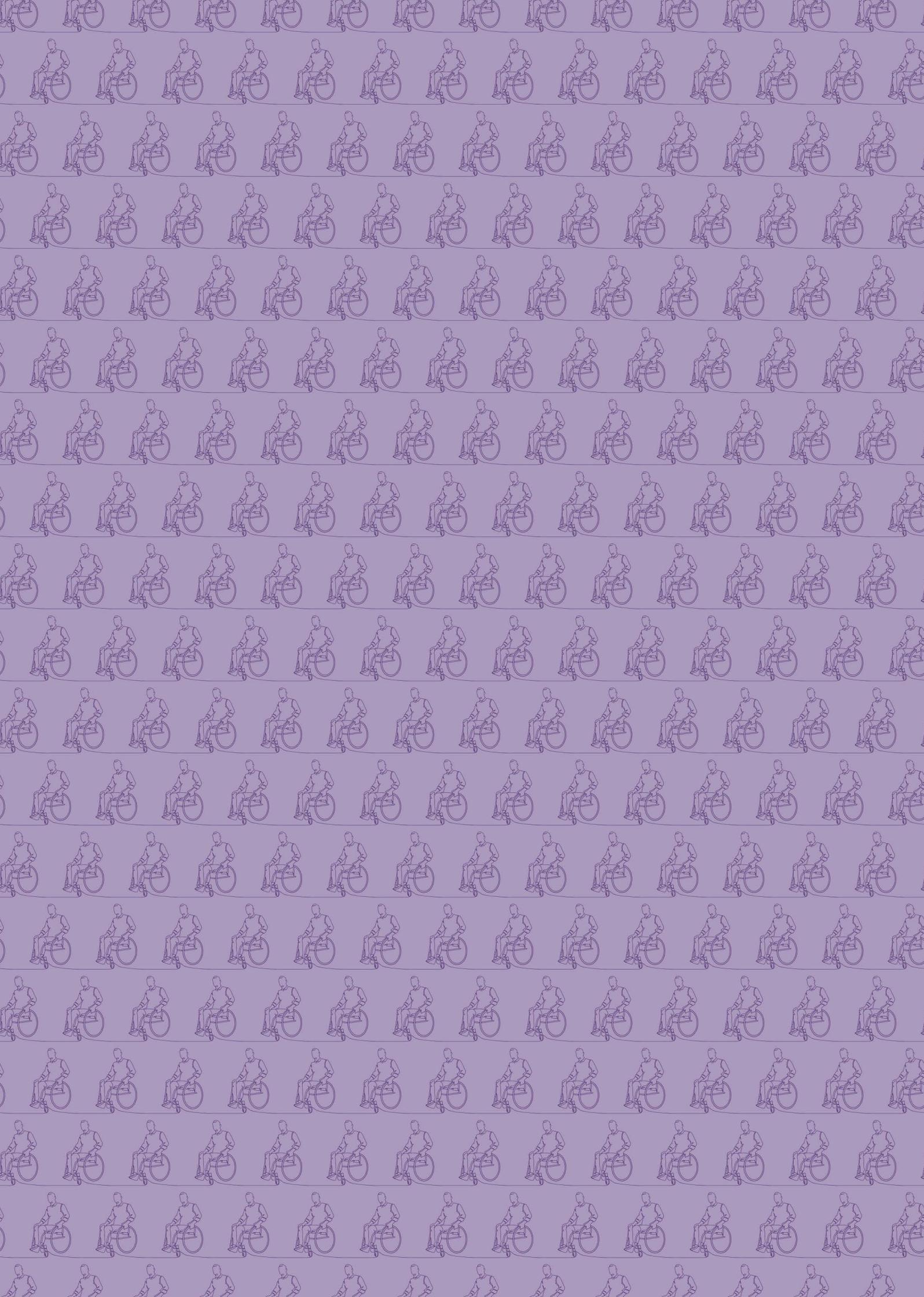
Figuras

Figura 1. Quantidade de processos por tipo de sentença, excluindo processos ainda em andamento, e percentuais	19
Figura 2. Quantidade de processos iniciados em cada ano	20
Figura 3. Quantidade de processos em cada Região até 2015 e a pós 2015	21
Figura 4. Tempo de duração de processos sentenciados	22
Figura 5. Valor dado à causa em Reais (R\$)	22
Figura 6. Tempo de duração de processos com videoconferência	25
Figura 7. Processos referentes à covid em cada região por ano	26
Figura 8. Tempo de duração de processos sentenciados referentes à Tomada de Decisão Apoiada	28
Figura 9. Comparação da evolução percentual dos termos de busca “interrogatório” e “entrevista” na base de dados	30
Figura 10. Quantidade de processos que mencionam CID de acordo com o ano de início	31
Figura 11. Quantidade de processos relacionados à CIF de acordo com o ano de início	32
Figura 12. Quantidade de processos sobre avaliação biopsicossocial iniciados em cada ano	33

Sumário

APRESENTAÇÃO	5
1. INTRODUÇÃO	11
1.1 Aspectos fundamentais da revisão bibliográfica	11
1.2 Perguntas de pesquisa	15
2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	17
3. RESULTADOS	19
3.1 A Lei Brasileira de Inclusão	23
3.2 Acesso à justiça	23
3.3 Motivadores e fundamentos das ações processuais	26
3.4 Decisão substituta e decisão apoiada	27
3.5 As provas	29
3.6 A Justiça Federal	33
4. RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS DE PESQUISA E HIPÓTESE	35
4.1 Quais são os dados processuais e de litigiosidade sobre o tema da interdição, da curatela e dos processos de tomada de decisão apoiada?	35
4.2 Quais os principais motivos das ações de interdição?	35
4.3 Quais são as percepções dos diversos operadores do Direito acerca da aplicação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI)?	35
4.4 Como Pessoas com Deficiência veem a aplicação da LBI no Poder Judiciário?	36
4.5 Quais são os elementos de análise e prova para as sentenças de interdição?	36
4.6 Como os processos de interdição são instruídos?	37
4.7 De que forma e com que argumentos se faz a dispensa de interrogatório/entrevista do interditando?	38
4.8 Em que condições judiciais são realizadas as escutas de Pessoas com Deficiência em processos de interdição?	38
4.9 Quantos processos são relativos a levantamentos de interdição desde a promulgação da LBI?	39

4.10	Quantos processos são referentes a conversões de interdição em tomada de decisão apoiada?	40
4.11	Quantos processos de tomada de decisão apoiada (instituto previsto na LBI) foram ajuizados?	40
4.12	Quais as finalidades elencadas nos processos de tomada de decisão apoiada?	41
4.13	Quais são as partes nos processos de tomada de decisão apoiada e seus perfis socioeconômicos?	41
4.14	Nas ações previdenciárias e assistenciais em que é necessária avaliação da deficiência, é utilizada a avaliação biopsicossocial?	42
5.	CONCLUSÕES	43
6.	PROPOSTAS	45
6.1	Capacitação	45
6.2	Adaptações	45
6.3	Políticas públicas	46
6.4	Alterações legislativas	46
REFERÊNCIAS	47



1. Introdução

A Lei n. 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), foi criada para dar efetividade à Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário desde o ano de 2009. A LBI trouxe mudanças significativas ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação à capacidade das Pessoas com Deficiência, estabelecendo, entre outras coisas, a exclusão dessas pessoas do rol de incapazes e que a interdição deve ser específica e limitada aos aspectos em que a pessoa realmente enfrenta dificuldades. A pesquisa buscou identificar as causas motivadoras das ações de interdição da Pessoa com Deficiência, a aplicabilidade pelo Judiciário de instrumentos, como a tomada de decisão apoiada, e a avaliação biopsicossocial por equipe, entre outros previstos na LBI.

A pesquisa tem abrangência nacional e analisou dados de processos judiciais referentes à curatela e à tomada de decisão apoiada de todos os 27 tribunais de Justiça brasileiros no período entre os anos de 2011 e 2021 (5 anos antes e 5 anos depois da vigência da LBI). Também foram analisados processos perante a Justiça Federal dos anos de 2020 a 2022 referentes ao assunto “pessoa com deficiência”. Os questionários sobre o tema foram respondidos por pessoas com deficiência e por diferentes associações que cuidam dessas pessoas, bem como por operadores do Direito (magistrados(as), membros(as) do Ministério Público, membros(as) da Defensoria Pública, procuradores(as) federais perante o INSS e os(as) advogados(as)). Essas mesmas pessoas foram convidadas a participar de uma entrevista para explorar os temas de forma mais aprofundada. São 368.503 da Justiça Estadual, 2.042 questionários respondidos e 67 entrevistas em profundidade.

1.1 Aspectos fundamentais da revisão bibliográfica

A Revisão Sistemática da Literatura, utilizando a base de dados Scopus, indica que as publicações sobre Pessoa com Deficiência são lideradas pelos Estados Unidos, em parceria com outros países como Brasil, Alemanha, Noruega, África do Sul, Reino Unido, Canadá, Irlanda, Austrália, Nova Zelândia, Israel e China. As palavras-chave mais frequentes nas publicações sobre Pessoa com Deficiência foram agrupadas em cinco *clusters*: 1) autonomia, capacidade jurídica, deficiência mental e tomada de decisão apoiada; 2) acessibilidade, direitos, discriminação e legislação americana das Pessoas com Deficiência; 3) deficiência intelectual, educação especial, inclusão e legislação; 4) direitos da Pessoa com Deficiência, emprego e políticas públicas; e 5) o termo direitos humanos, que se relaciona com todos os demais. Os temas centrais das publicações acadêmicas sobre o tema são a Convenção do Direito das Pessoas com Deficiência e os Direitos Humanos e Incapacidade. Os marcos normativos nacionais e internacionais relacionados à Pessoa com Deficiência têm destaque na revisão, com ênfase para a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, adotada em 1999, e o Programa de Ação da ONU, que inspirou as Regras Padrão sobre a Equalização de Oportunidades para Pessoas

com Deficiências. Os Estados Unidos lideraram o movimento de proteção aos direitos das Pessoas com Deficiência com o *Americans with Disabilities Act*. No ano de 2008, foi aprovada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que representa uma mudança de paradigma para um modelo social de inclusão e igualdade. No entanto, a mera ratificação desses marcos normativos não garantiu a efetiva implementação dos direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil e em outros países.

Em retrospectiva, o primeiro marco institucional no Brasil acontece no ano de 1854, com a criação do Imperial Instituto dos Meninos Cegos em 1854 e do Imperial Instituto dos Surdos Mudos três anos depois, as primeiras instituições especializadas em educação para cegos e surdos no país. Durante o século XIX e a primeira metade do século XX, houve poucos avanços na integração das Pessoas com Deficiência na sociedade. A ação do Estado era limitada, atendendo apenas a deficiência visual e auditiva. Somente nas décadas de 1940 e 1950 surgiram novas organizações especializadas devido ao processo de urbanização e industrialização (MAZZOTTA, 1996; FRANCO, DIAS, 2007; MORI, SANDER, 2015; LANNA JÚNIOR, 2010). A marginalização da Pessoa com Deficiência se mostrava não apenas pautada nas restrições de seus direitos civis, como também na que era imposta pela família, responsável por seus cuidados (FRANCO; DIAS, 2007; MORI; SANDER, 2015; LANNA JUNIOR, 2010). Somente em 1988, com a Constituição, e posteriormente com a Lei Federal n. 7.853/1989 foi garantida a educação na rede regular de ensino para pessoas com deficiência.

A legislação brasileira passou a adotar o modelo social da deficiência, que considera as barreiras sociais e a exclusão como principais causas das desvantagens enfrentadas pelas Pessoas com Deficiência (BAMPI *et al.*, 2010). No ano de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) estabeleceu diretrizes para o atendimento a Pessoas com Deficiência na rede regular de ensino, e em 1991 foi instituída a Lei de Cotas, que determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência no setor privado. Outros marcos importantes incluem o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como língua oficial do Brasil em 2002 e a aprovação da LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em 2015, que garante mais autonomia e respeito às Pessoas com Deficiência.

Paralelamente ao regramento brasileiro, surge a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, adotada pela ONU em 2006, que busca reconhecer as diferenças como parte da diversidade humana e garantir a igualdade de direitos para Pessoas com Deficiência, rejeitando qualquer forma de marginalização ou restrição desproporcional aos direitos fundamentais dessas pessoas (KIM, MAFRA, 2016). Nascida no marco do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, a Convenção não apenas colaborou para afirmar os direitos das Pessoas com Deficiência como foi pioneira por ter sido o primeiro tratado de direitos humanos a ter reconhecido o *status* de norma constitucional (REICHER, 2018), ou seja: a Convenção integra a Constituição Brasileira e tem a mesma validade que qualquer outra norma constitucional.

A Convenção visa mudar a perspectiva em relação às Pessoas com Deficiência, deixando de vê-las como objetos de caridade ou tratamento médico para reconhecê-las como sujeitos com direitos. Ela enfatiza a capacidade das Pessoas com Deficiência de reivindicar seus direitos e tomar decisões com base em seu consentimento livre e

informado. Além disso, a Convenção aborda a necessidade de adaptações para garantir o pleno exercício dos direitos das Pessoas com Deficiência.

Uma peculiaridade dessa Convenção em especial foi o procedimento de sua votação, que faz dela parte integrante do texto da Constituição Brasileira. Foi o primeiro documento aprovado nos moldes do artigo 5º, § 3º do texto constitucional, incluído pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004. Desde então, o governo brasileiro vem trabalhando para transformar o modelo tradicional de deficiência para possibilitar que as Pessoas com Deficiência exerçam um papel central em sua emancipação e cidadania, contribuindo assim para o desenvolvimento do país (UNITED NATIONS, [2009]).

Em reunião, no dia 29 de janeiro de 2009, os países de língua portuguesa comemoraram a entrada em vigor da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e delinearam ações que se concentraram em sua implementação. No que diz respeito ao acesso à justiça, as partes concordaram com a formação dos profissionais do Direito, dentro do Sistema Judicial de cada país, desde sua formação individual inicial e continuada, para a transversalização da abordagem inclusiva em todas as áreas de seu trabalho (GRANT; NEUHAUS, 2013). O representante do Brasil destacou esse compromisso ao dizer que seu governo estava facilitando papel maior para as Pessoas com Deficiência no sistema judicial – e compartilhou um exemplo de que o primeiro juiz cego do país em breve assumiria o cargo, o Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, atualmente desembargador perante o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT23).

O acesso à justiça, um dos direitos fundamentais inscritos no artigo 5º da Constituição Federal (incisos XXXV, LXXIV e LXXVIII) e incorporado no objetivo 16 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável organizados pela ONU, é uma das principais dimensões do que é ser um cidadão. A cidadania garante aos jurisdicionados tanto o conhecimento dos seus direitos e deveres como a possibilidade de exercê-los integralmente (RIBEIRO, 2008). Porém, ainda que tenham capacidade jurídica, a aptidão para exercer seus direitos é frágil diante da falta de conhecimento e informação (CAPPELLETTI *et al.*, 1978). O acesso à justiça é, portanto, um meio de alcançar a democracia e a cidadania.

No dia 24 de novembro de 2021, a Organização Mundial da Saúde (OMS) apontou que há 1,3 bilhão de Pessoas com Deficiência em todo o mundo (1 em cada 6 pessoas) e esse número tende a aumentar. O acesso à justiça, enquanto um dos direitos humanos mais fundamentais e uma das formas de erradicar a pobreza (UNITED NATIONS, 2012), quando se trata de Pessoas com Deficiência, inclui tratamento igualitário e acesso aos serviços gerais do tribunal, já que as barreiras são múltiplas – financeiras, sociais e físicas –, o que ajuda a perpetuar e aumentar as desvantagens desse grupo.

As Pessoas com Deficiência têm uma série de requisitos de acomodação que tornam a garantia de seu acesso à justiça ainda mais complexa. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência abrange essa complexidade e introduz uma abordagem de deficiência cruzada no artigo 13, fornecendo visão ampla do que as partes que ratificaram a Lei devem alcançar (GRANT; NEUHAUS, 2013). O acesso à Justiça na inclusão da deficiência abrange ações de acessibilidade física, melhorias nas barreiras de comunicação (ou seja, linguagem de sinais, disponibilidade de materiais em formatos

alternativos como braile, letras grandes etc.), acesso ao Judiciário e melhoria de acesso a mecanismos de resolução de conflitos (mediação, arbitragem, opções de negociação), delegacias inacessíveis, conscientização de advogados e outros profissionais do sistema Judiciário (ORTOLEVA, 2010). Muitas vezes a educação e a divulgação são limitadas para a comunidade de Pessoas com Deficiência sobre seus direitos em relação ao acesso à justiça (ou seja, como registrar uma queixa e que eles têm a capacidade de agir/participar para começar).

Considera-se Pessoa com Deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de acordo com o art. 2º, da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (BRASIL, 2015). Trata-se de pessoas que nascem ou adquirem condição atípica no decorrer da vida e que, por essa razão, enfrentam barreiras para participar da sociedade com oportunidades iguais às daquelas pessoas que têm condições típicas, a maior parte da população (SASSAKI, 1997). As deficiências variam em um grande espectro e essas condições são frequentemente agravadas por situações sociais marginalizantes ou excludentes, como o saneamento básico precário e o trabalho infantil.

A situação brasileira atual, mesmo passados mais de 5 anos do início da vigência da LBI, ainda reflete em muitos aspectos o modelo médico, que coloca na própria Pessoa com Deficiência e seus familiares ou responsáveis a incumbência exclusiva pela sua integração social. Para que essas pessoas sejam realmente incluídas na sociedade em igualdade de condições com a maioria da população, é necessário que os órgãos públicos e as entidades privadas atendam aos vários tipos de acessibilidade, conforme os vários tipos de necessidades (SASSAKI, 1997).

Em consonância com a Convenção, a LBI realizou alterações no Código Civil, especialmente trazendo contribuições para a teoria das incapacidades, reconhecendo às Pessoas com Deficiência (inclusive mental e intelectual) o direito de exercer sua capacidade legal, contando com os apoios necessários e tendo respeitadas a sua dignidade, independência, autonomia e liberdade de fazer as próprias escolhas (REICHER, 2018).

O direito à capacidade legal é necessário para o gozo de todos os outros direitos. Permite que as pessoas participem da sociedade e sejam reconhecidas como cidadãos e cidadãos plenos. Já a capacidade mental é o termo usado para se referir às habilidades de tomada de decisão de uma pessoa. Tanto os equívocos quanto a falta de compreensão sobre o termo “capacidade mental” levaram à frequente negação do direito à capacidade legal de Pessoas com Deficiência (WHO, 2019).

Até o advento da LBI, os artigos 3º e 4º do Código Civil ainda determinavam a incapacidade civil absoluta ou relativa às Pessoas com Deficiência, sem qualquer verificação com relação às individualidades de cada um. O Estatuto da Pessoa com Deficiência adotou a regra da capacidade civil plena para pessoas maiores de 16 anos de idade, incluindo as com deficiência. A restrição da capacidade só pode ser feita por meio da vontade do próprio interessado na tomada de decisão apoiada ou, se necessário, por intermédio de decisão judicial que fixe os termos da curatela (KIM; MAFRA, 2016). Nenhuma doença,

deficiência física, mental ou psíquica pode limitar totalmente um ser humano de vivenciar sua livre vontade. A mera existência de patologia mental não deve ser considerada razão única para a decretação da interdição (FARIAS, ROSENVALD, 2015).

1.2 Perguntas de pesquisa

As perguntas de pesquisa norteadoras desta pesquisa se concentram principalmente em aspectos referentes à interdição e à curatela, que ocorrem na Justiça Estadual, mas também à forma como a deficiência é avaliada na Justiça Federal. Como os dados também abrangem o momento anterior à vigência da LBI, o termo “interdição” foi mantido durante a realização da pesquisa.

- Quais são os dados processuais e de litigiosidade sobre o tema da interdição e curatela e os processos de tomada de decisão apoiada?
- Quais os principais motivos das ações de interdição?
- Quais são as percepções dos diversos operadores do Direito acerca da aplicação da LBI?
- Como Pessoas com Deficiência veem a aplicação da LBI no Poder Judiciário?
- Quais são os elementos de análise e prova para as sentenças de interdição?
- Como os processos de interdição são instruídos?
- De que forma e com que argumentos se faz a dispensa de interrogatório do interditando?
- Em que condições judiciais são realizadas as escutas de Pessoas com Deficiência em processos de interdição?
- Quantos processos são relativos a levantamentos de interdição desde a promulgação da LBI?
- Quantos processos são referentes a conversões de interdição em tomada de decisão apoiada?
- Quantos processos de tomada de decisão apoiada (instituto previsto na LBI) foram ajuizados?
- Quais as finalidades elencadas nos processos de tomada de decisão apoiada?
- Quais são as partes nos processos de tomada de decisão apoiada e os seus perfis socioeconômicos?
- Nas ações previdenciárias e assistenciais em que necessária avaliação da deficiência, é utilizada a avaliação biopsicossocial?

2. Procedimentos metodológicos

A pesquisa realizada adotou uma abordagem quali-quantitativa, combinando métodos quantitativos e qualitativos para obter uma compreensão abrangente dos processos que envolvem Pessoas com Deficiência. A parte quantitativa da pesquisa envolveu a análise de dados processuais por meio de técnicas de estatística e mineração de dados.

Para a coleta dos dados quantitativos, foram utilizadas técnicas de *web scraping* (raspagem de dados) nos *sites* dos Tribunais de Justiça, nos diários da Justiça e na base de dados mantida pelo grupo de pesquisa. Os processos foram filtrados usando as palavras-chave “Curatela” e “Decisão Apoiada” para tribunais de todos os estados brasileiros. Nas análises, foram considerados dois períodos: cinco anos após a vigência da lei (2016-2021) e cinco anos anteriores (2011-2016).

Os dados brutos coletados foram armazenados em um banco de dados NoSQL (MongoDB). Por meio desses dados, foram realizados recortes específicos com base nas perguntas de pesquisa estabelecidas no projeto. Esses recortes foram feitos principalmente por meio da aplicação de expressões regulares (REGEX) para filtrar os termos ligados a temas específicos a serem analisados.

Além dos dados obtidos por *web scraping*, também foram obtidos dados da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud), com o auxílio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ). Os parâmetros de busca utilizados para as classes da Justiça Estadual e para os assuntos da Justiça Federal foram aqueles relacionados aos temas da pesquisa em tela, com base nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário.

No que diz respeito à metodologia qualitativa, foram realizados questionários e entrevistas com Pessoas com Deficiência, representantes de associações relacionadas a pessoas com deficiência, operadores do Direito (magistrados(as) estaduais, membros(as) do Ministério Público estadual, advogados(as), defensores(as) públicos(as) estaduais), peritos(as) judiciais, procuradores(as) federais atuando perante o INSS e magistrados(as) federais.

Os questionários foram elaborados com base nas perguntas de pesquisa e na literatura levantada e enviados eletronicamente a cada grupo respondente. As entrevistas semiestruturadas foram realizadas remotamente por meio de videoconferência, gravadas, transcritas, anonimizadas e analisadas utilizando a metodologia da análise de conteúdo de Bardin (1977), com o auxílio do software Atlas.ti.

3. Resultados

Foram coletados dados processuais a partir de Diários de Justiça e dos sistemas dos tribunais de Justiça. No total, a base *Habeas Data* (Justiça Estadual) se compõe de 368.503 processos, distribuídos de acordo com as classificações de sentenças apresentadas no Quadro 1. De modo geral, a base *Habeas Data* é composta por 201.965 (54,81%) processos não sentenciados, 118.237 (32,03%) procedentes, 38.853 (10,54%) sem resolução de mérito, 4.779 (1,30%) improcedentes, 3.301 (0,90%) parcialmente procedentes e 1.555 (0,42%) acordos.

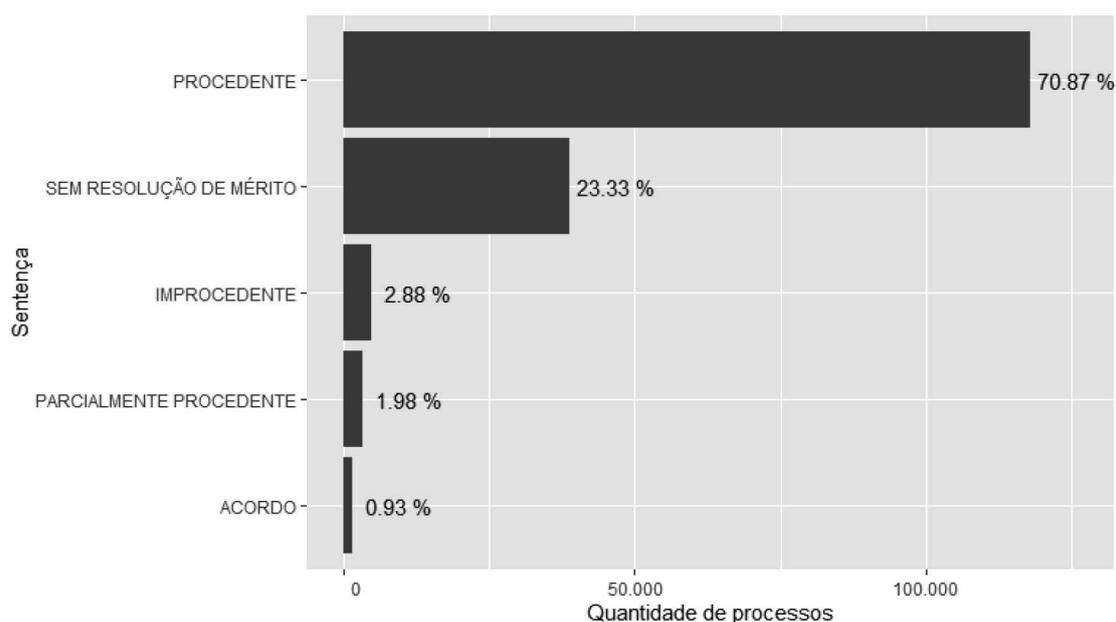
Quadro 1. Quantidade de processos, na base *Habeas Data*, por tipo de sentença

Sentença	Quantidade	Percentual
NÃO SENTENCIADO	201.965	54,81
PROCEDENTE	118.030	32,03
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO	38.853	10,54
IMPROCEDENTE	4.799	1,30
PARCIALMENTE PROCEDENTE	3.301	0,90
ACORDO	1.555	0,42
TOTAL	368.503	100,00

Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

A maior parte dos processos que compõem a base ainda está em andamento (mais de 50%). Porém, considerando apenas os processos com sentenças, os processos são procedentes, em sua maioria, como se verifica na Figura 1.

Figura 1. Quantidade de processos por tipo de sentença, excluindo processos ainda em andamento, e percentuais



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

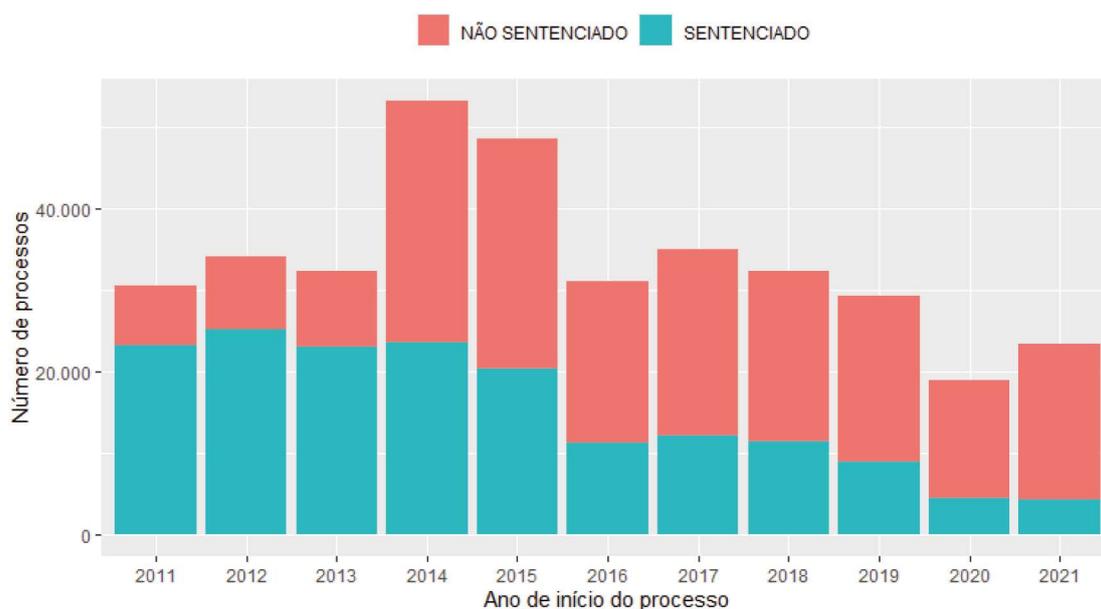
A amostra dos processos componentes da pesquisa indica que as sentenças dos processos são procedentes em 70,87% (118.030 dos processos sentenciados). O índice de término sem resolução do mérito fica em torno de 23%. Não é possível apontar de forma inequívoca o motivo do término de cada um dos processos sem resolução de mérito, mas a análise de algumas sentenças aponta para o evento morte como uma das causas.

No que se refere à distribuição geográfica dos processos por regiões, Sudeste apresenta 202.084 (54,84%) processos; Nordeste 106.682 (28,95%); Sul 23.164 (6,29%); Centro-Oeste 22.255 (6,04%); e Norte 14.318 (3,89%). Quando o número de processos por região é normalizado para cada milhão de habitantes, a ordem se mantém, de modo que a região Sudeste segue com maiores resultados, seguida pela região Nordeste e Centro-Oeste, que ganha um pouco mais de relevo. Confrontando o número de processos com a população da região, é natural observar que quanto maior a população, maior será o número de processos.

Já confrontando o número de processos por milhões de habitantes com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), não é possível observar uma clara correlação entre eles. A região Sul tem o maior IDH, entretanto tem a proporção mais baixa de processos por milhões de habitantes. A região Nordeste tem o menor IDH, porém tem a segunda maior proporção de processos por habitantes.

Em oposição ao esperado pela literatura, que aponta o aumento da quantidade de processos relacionados ao aumento da escolaridade e do poder aquisitivo (aqui representados pelo IDH), os processos não seguem essa relação, mas mantêm correlação com a quantidade de habitantes. Portanto, a condição socioeconômica das partes não tem influência no momento da propositura da ação. Os motivadores são outros.

Figura 2. Quantidade de processos iniciados em cada ano

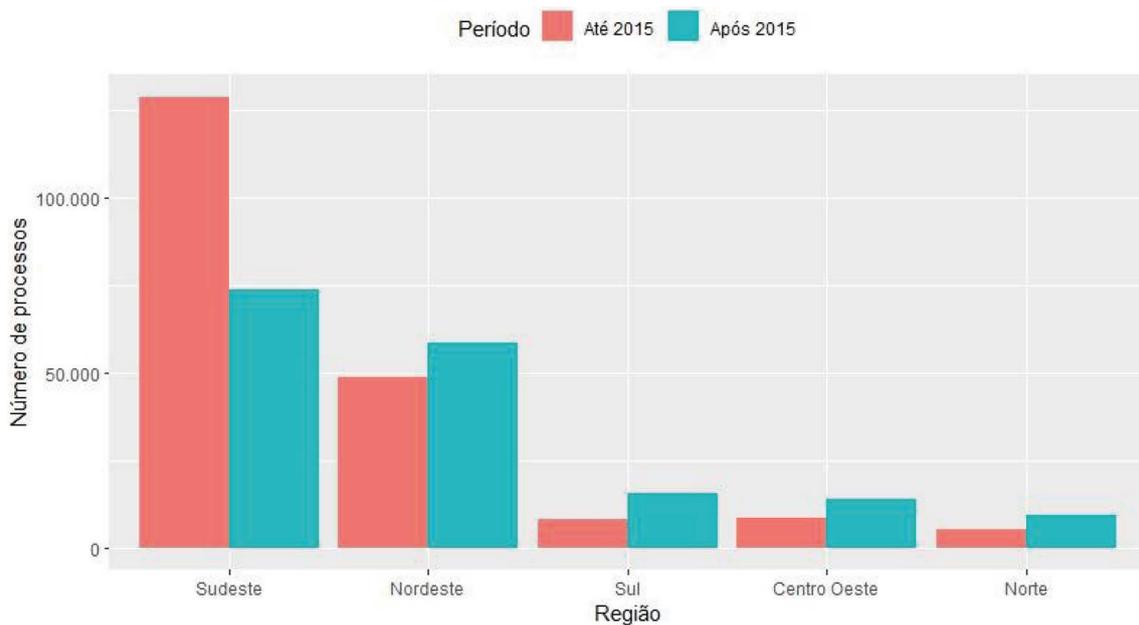


Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

A evolução no tempo, conforme ilustrado na Figura 2, aponta o aumento de distribuição de processos nos anos de 2014 e 2015, seguida de redução a partir de 2016, quando a LBI entrou em vigor, o que era esperado. Houve queda acentuada no ano de 2020, com a ocorrência da pandemia de covid-19. Outro aspecto relevante a se notar é o aumento do estoque processual. Ainda que tenha caído a quantidade de distribuições, aumentou a quantidade de processos não julgados. Durante os anos de pandemia, a despeito de o Judiciário ter trabalhado remotamente, houve redução nos julgamentos, o que pode se referir à impossibilidade de realização de provas técnicas, como as perícias.

A análise por região indica que a queda apontada na propositura de ações em geral está influenciada pelo comportamento da região Sudeste, que é a que concentra o maior número de demandas. A evolução da quantidade de processos distribuídos no tempo por região, levando-se em conta o período de 5 anos antes da vigência da LBI e 5 anos depois, deixa claro o comportamento oposto entre as regiões: na região Sudeste, há mais processos no período anterior à vigência da lei, o que é esperado, tendo em vista todos os direitos que foram garantidos pela LBI. Porém, nos demais estados, ocorre a inversão, com mais processos sendo distribuídos após a vigência da LBI, conforme se verifica na Figura 3.

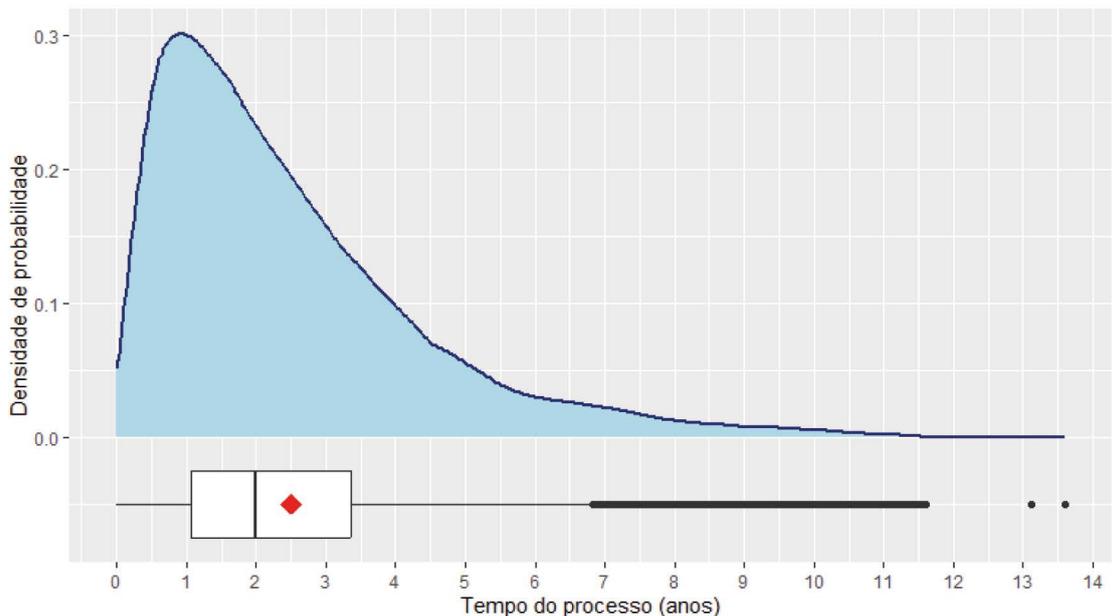
Figura 3. Quantidade de processos em cada Região até 2015 e após 2015



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Em relação à duração dos processos sentenciados, o tempo médio é de cerca de 2,5 anos. Além disso, mais da metade dos processos duram menos de 2,5 anos e mais de 75% dos processos duram menos de 5 anos, conforme apresentado na Figura 4 pelos quartis do gráfico *boxplot*.

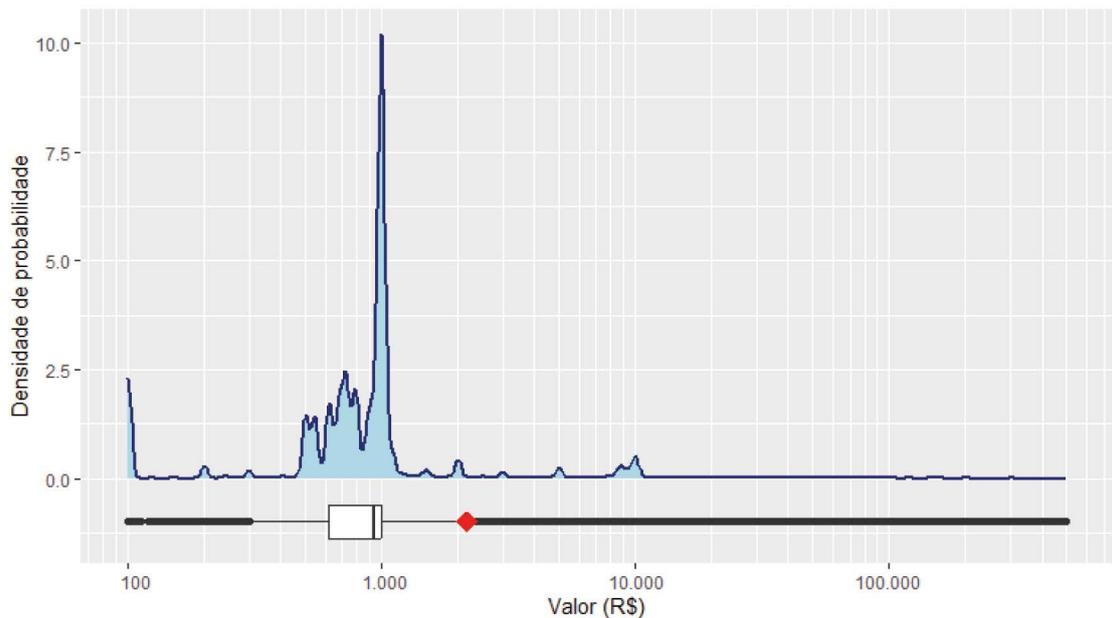
Figura 4. Tempo de duração de processos sentenciados



Fonte: Base Habeas Data (Justiça Estadual).

Na Figura 5, é possível identificar a distribuição dos valores dados à causa. Ainda que haja causas de alto valor, existe grande concentração de processos de valores mais baixos. Dados que serão explorados mais adiante indicam que o maior motivo para a propositura de ações é a possibilidade de sacar o benefício assistencial, o que resta corroborado por estes dados.

Figura 5. Valor dado à causa em Reais (R\$)



Fonte: Base Habeas Data (Justiça Estadual).

Em resumo, é possível apontar, com base na análise geral dos dados, que, em regra, as ações de curatela são procedentes (70,85%), mais de metade dos processos duram

menos de 2,5 anos, e o valor dado à causa é, em média, de R\$2.432,67. Houve redução na quantidade de demandas propostas a partir do ano de 2016 na região Sudeste, em especial, o que não foi acompanhado pelas demais regiões.

A seguir, a apresentação temática dos resultados da pesquisa.

3.1 A Lei Brasileira de Inclusão

As atualizações promovidas no Código Civil pela LBI excluíram a incapacidade absoluta por outro critério que não o biológico do ordenamento jurídico brasileiro, um avanço garantidor da autonomia das Pessoas com Deficiência em consonância com as determinações da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, com *status* constitucional. A determinação da incapacidade, a partir de então, depende de uma avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (art. 2º, §1º, da LBI), o que, em geral, ainda não vem acontecendo no Judiciário brasileiro.

Ainda que o panorama indique que os operadores do Direito e as Pessoas com Deficiência têm conhecimento da LBI e dos seus institutos, ela não vem sendo aplicada em todas as suas dimensões. Em regra, os operadores do Direito têm uma visão mais positiva que os demais participantes da pesquisa sobre o impacto da LBI no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 Acesso à justiça

O acesso à justiça é um dos direitos humanos fundamentais, garantido de forma explícita no artigo 13 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em cujo preâmbulo encontra-se determinada a participação ativa delas em todos os aspectos da vida pública e, principalmente, nos processos judiciais: “Nada sobre Nós, Sem Nós”.

A percepção da sociedade sobre o espaço que a Pessoa com Deficiência merece ocupar ainda precisa ser ajustada. O espaço tem de ser o mesmo que qualquer pessoa típica possa ocupar e não um canto qualquer, um “lugarzinho”; elas não podem se sentir, nem serem relegadas a segundo plano na sociedade. As dificuldades de acessibilidade estudadas nesta pesquisa implicam impedimentos que dificultam o efetivo acesso à justiça (a assistência jurídica, o exercício de direitos difusos e coletivos e os custos judiciais).

Durante a realização das entrevistas, os participantes discutiram vários aspectos da acessibilidade, incluindo a falta de representação e participação das Pessoas com Deficiência em espaços políticos, a importância de ter acesso a locais que são do interesse deles, a necessidade de tornar a comunicação acessível a todas as pessoas, abrangendo aquelas com baixa instrução, e a importância da atitude em relação à acessibilidade. É só a participação efetiva das Pessoas com Deficiência na formulação de políticas públicas e a presença delas nos espaços de uso coletivo que vai mudar a forma de inclusão social.

Os conteúdos das entrevistas e das manifestações nos questionários indicam a conscientização crescente sobre a importância da acessibilidade e da necessidade de mudança de atitude em relação à acessibilidade tanto no setor público quanto no privado para garantir que as Pessoas com Deficiência tenham acesso aos mesmos recursos

e oportunidades que as pessoas típicas. Tanto a acessibilidade física quanto a atitudinal são igualmente importantes, e a atitude em relação à acessibilidade é fundamental para garantir que as Pessoas com Deficiência tenham acesso igualitário a todos os espaços e serviços.

Durante as entrevistas, ficou claro que as pessoas que vivem em áreas menos desenvolvidas – em geral, cidades do interior – apontam que a acessibilidade física dos espaços de justiça é mais relevante, pois sem ela não se pode nem chegar ao operador do Direito que a operacionalize. Há cidades que sequer têm calçadas.

As restrições orçamentárias e a falta de instalações adequadas representam desafios tanto para o acesso aos fóruns quanto para a defensoria pública e para os escritórios de advocacia. Os espaços novos costumam ser mais acessíveis e os mais antigos ainda precisam de adaptações. A solidariedade para o acesso aos espaços físicos é um gesto que merece ser exaltado na sociedade, porém as Pessoas com Deficiência não podem ficar à mercê de uma boa alma que as ajude. É necessário que elas tenham autonomia para se deslocar, para estar, para se comunicar, por si próprias.

Em regra, os servidores e operadores do Direito não estão habilitados para lidar com Pessoas com Deficiência em suas diferentes necessidades. A garantia de real inclusão e participação da Pessoa com Deficiência no processo judicial depende da transposição de barreiras atitudinais: comportamentos ou atitudes, intencionais ou decorrentes da falta de conhecimento e de capacitação, que impedem o acesso a lugares que pessoas típicas frequentam com naturalidade. A capacitação dos servidores públicos para entenderem a situação de deficiência e as novidades legislativas e tecnológicas pode reduzir problemas graves, como a proibição de entrar em uma perícia com o celular, o que não pode atingir a Pessoa com Deficiência que precisa dele para se comunicar.

Outro limitador do acesso à justiça se refere ao custo para iniciar uma ação. A Constituição garante, portanto, tanto a isenção de custas como o atendimento por um advogado público: a Defensoria Pública (que ainda precisa de melhor estrutura em diversos estados (ANADEP, 2021)) e o convênio de assistência judiciária com a OAB pretendem suprir essa demanda. Quase um terço dos processos de interdição foram movidos por pessoas que se socorreram à justiça gratuita: 107.050 processos, ou seja, 28,45% da base *Habeas Data* da Justiça Estadual. Cerca de 70% das demandas com gratuidade de justiça foram julgadas procedentes e se comportam de forma semelhante aos processos da base geral, com o valor da causa, em média, mais baixo.

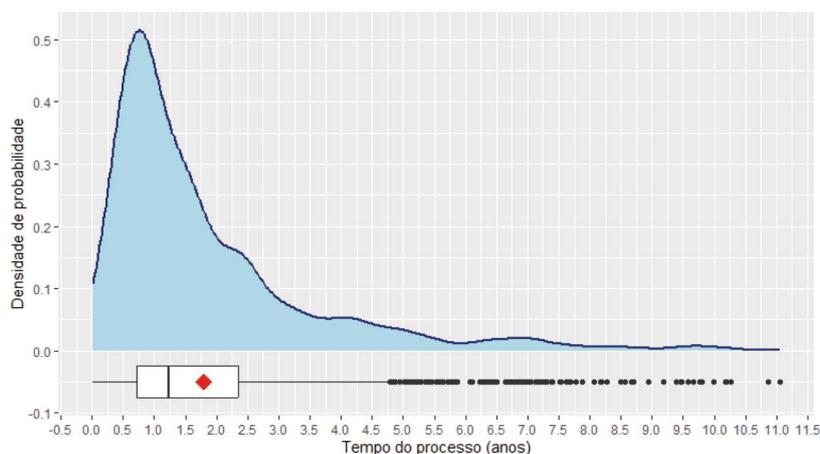
Outras dificuldades se relacionam à comunicação com a Pessoa com Deficiência. A participação ativa da Pessoa com Deficiência no processo judicial deveria ser regra, portanto a pessoa deveria conversar diretamente com o profissional que a representa em juízo e com o magistrado. É comum que a própria Pessoa com Deficiência não tenha autonomia em sua fala para ser ouvida: a fala, geralmente, vem por meio de um familiar seu, é o que acontece comumente pela ausência de letramento. A família, no intuito de proteger, acaba impedindo a Pessoa com Deficiência de ir à escola. São poucas as famílias capazes de oferecer instrução adequada. Assim, é ocasionada a acomodação dessa situação, uma vez que os familiares é quem conseguem manter a comunicação

com a pessoa. Essa proteção dificulta que a Pessoa com Deficiência se comunique com pessoas diferentes do seu núcleo familiar, limitando suas experiências e possibilidades.

Nesse sentido, a capacitação em Libras é uma forma de inclusão importante, mas não suficiente. É urgente que o Judiciário passe a empregar a linguagem simples ou linguagem simplificada: trata-se de usar a língua de maneira a alcançar pessoas com dificuldade de leitura e/ou compreensão, o que abrange pessoas com baixo letramento e Pessoas com Deficiência. Garante o acesso à informação e ao conhecimento, conforme o artigo 9º da Convenção. O direito à linguagem simples garante autonomia, independência e participação e se aplica em especial à área do direito (acesso à justiça), da medicina (direito à saúde) e até das finanças e ao texto científico (ADLER, 2012). A linguagem simples implica a utilização de frases na ordem direta, mais curtas, com vocabulário acessível, entre várias outras orientações.

A audiência por videoconferência, que ficou comum como solução em atendimento às demandas sanitárias decorrentes da pandemia de covid-19, é uma alternativa importante para a inclusão das Pessoas com Deficiência. Conforme apurado nas entrevistas, é possível alcançar as pessoas que têm dificuldade de locomoção (que estão acamadas, por exemplo) ou de estar em um ambiente desconhecido, bem como aquelas que moram muito longe do fórum ou do local onde acontece a perícia. Além disso, os processos com audiências por videoconferência costumam ser mais céleres, durando em média de 1,8 ano (Figura 6), enquanto na amostra geral duram 2,5 anos.

Figura 6. Tempo de duração de processos com videoconferência



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

A audiência por videoconferência, controversa para outros tipos de demanda, configura um avanço que não deve ser abandonado, mesmo porque representa também a redução na duração do processo, sendo este outro problema que é especificamente mais danoso para o caso das Pessoas com Deficiência. A maior demora decorre do agendamento de perícias, porém é possível solucionar o problema mais urgente com a tutela antecipada uma vez que são os familiares capazes de se comunicar, que pode ser concedida após a audiência de entrevista.

Os aspectos de acesso à justiça abordados no relatório foram: a acessibilidade como um direito difuso, as dificuldades para chegar até o processo (que abordaram aspectos de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional; aspectos socioeconômicos e a capacitação dos operadores do Direito e servidores), as dificuldades dentro do processo (como a duração razoável e a realização de audiências).

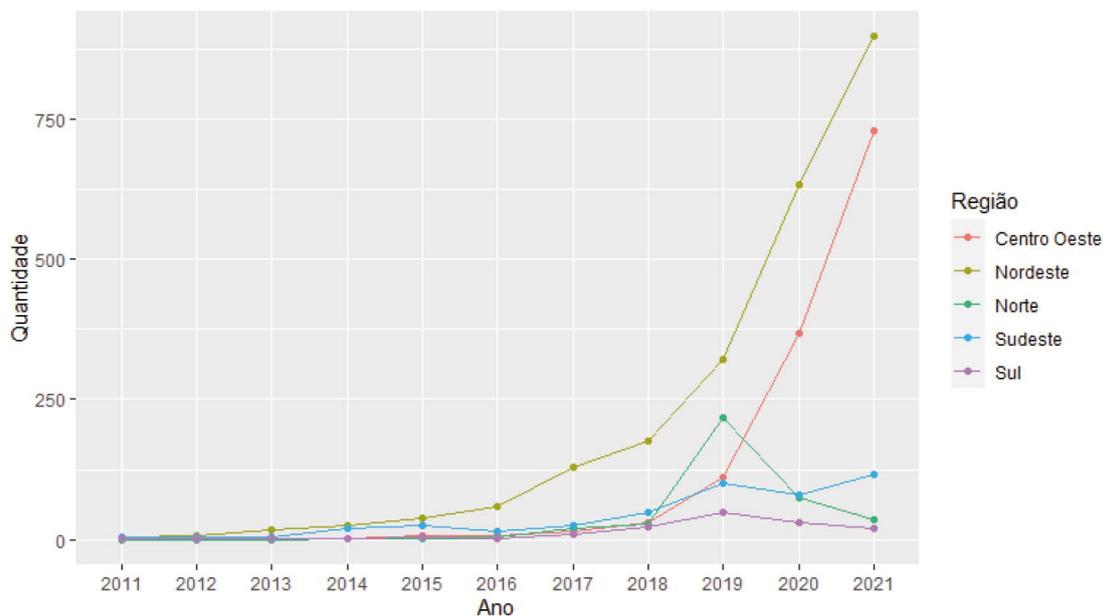
3.3 Motivadores e fundamentos das ações processuais

A principal motivação para a solicitação de interdição ou de curatela de uma pessoa é de ordem burocrática. Não se trata de pedido que garanta o bem-estar da Pessoa com Deficiência, mas de cumprir com a exigência de uma instituição burocrática que pretensamente pretende garantir os direitos patrimoniais (exclusivamente) dessas pessoas.

Em regra, o objetivo dos autores das demandas é conseguir se desvencilhar de algum problema burocrático: o INSS exige a interdição para garantir acesso aos valores depositados como benefício previdenciário ou assistencial; os bancos exigem a interdição para a liberação de valores; a Receita Federal exige a interdição para garantir o desconto de impostos (Imposto sobre produtos industrializados de carros e Imposto de Renda); e as empresas precisam da assinatura de documentos de seus sócios para funcionamento.

Os pedidos judiciais de interdição, que visam garantir o exercício de direitos civis, fundamentam-se principalmente em doenças e deficiências, que, geralmente, são tratadas da mesma forma. Nessa linha, um dos fundamentos de ações de interdição foi a covid-19, pandemia que recentemente assolou o mundo.

Figura 7. Processos referentes à covid em cada região por ano



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

A Figura 7 indica que os números de processos subiram mais nas regiões Nordeste e Centro-Oeste nos anos de 2020 e 2021. Artigos científicos que analisaram as mortes por covid apontam que existe relação com aspectos socioeconômicos, apontando as regiões Norte e Nordeste como as que contaram com o maior número de mortos (SILVA *et al.*, 2021). No intuito de eliminar vieses interpretativos, o estudo de comparação de taxas de mortalidade padronizadas por idade (SILVA, JARDIM, LOTUFO, 2021) aponta para um resultado muito agravado em especial na região Norte do Brasil, durante o ano de 2019. Os dados indicam, portanto, que a quantidade de ações de curatela com o termo “covid” acompanhou os picos da doença no país, não em número de ocorrências, mas em gravidade da situação, corroborando os dados da área da saúde.

A leitura de algumas sentenças aponta que os pedidos foram em relação a pessoas responsáveis por empresas que ficaram acamadas e, durante esse período de incapacitação, precisaram que suas decisões fossem substituídas por outras pessoas. O valor médio atribuído às ações de curatela referentes à covid é de R\$4.907,52, mais alto que a média geral (R\$2.432,67). Talvez exista, portanto, alguma relação com a atividade econômica dos pacientes das ações de curatela, o que seria possível de avaliar apenas com estudo mais aprofundado de cada uma das sentenças, caso seja possível identificar esse dado por meio delas.

3.4 Decisão substituta e decisão apoiada

A decisão substituta implica designar alguém para realizar atos jurídicos em nome e por conta de outra pessoa que não tem capacidade para isso. Nesse caso, a pessoa designada – um curador – deve agir no melhor interesse da pessoa que não pode tomar as próprias decisões – o curatelado – e deve levar em consideração suas vontades, preferências e desejos, sempre que possível. Esse modelo é considerado excepcional pela lei atualmente e deve ser substituído pelo modelo de decisão apoiada.

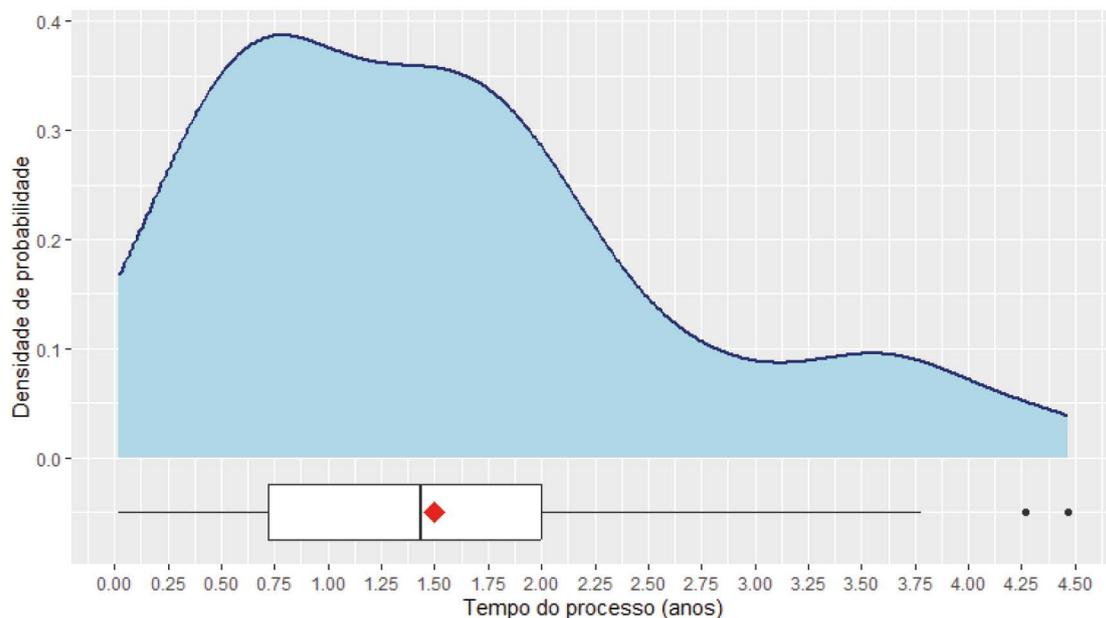
Na decisão apoiada, os atos jurídicos são realizados pela própria pessoa, mas com o apoio de outras, já que sua capacidade é comprometida. Nesse caso, a pessoa mantém sua capacidade de tomar decisões, mas recebe ajuda para entender as opções disponíveis e suas possíveis consequências. O apoio é realizado por pessoas judicialmente designadas, sejam parentes, amigos, profissionais da saúde ou assistentes.

Uma das principais novidades trazidas para o ordenamento jurídico brasileiro com a adoção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, positivada com a publicação da LBI, é a ação de Tomada de Decisão Apoiada, uma figura jurídica protetiva intermediária entre a total capacidade das pessoas típicas e a incapacidade daqueles que não conseguem exprimir sua vontade (FARIAS e ROSENVALD, 2017).

A Tomada de Decisão Apoiada não deve ser confundida com o instrumento de procuração, pois neste último há a transmissão de poderes de representação contratual, o que não se observa no âmbito da tomada de decisão apoiada (MENEZES, 2018). O apoiador no acordo de Decisão Apoiada não irá agir em nome do apoiado, por não se tratar de decisão substituta. O objetivo é tão somente fornecer o “suporte necessário ao apoiado para que este possa realizar as escolhas mais seguras e adequadas aos seus interesses, sem riscos de graves prejuízos” (MENEZES, 2018, p. 88).

A Tomada de Decisão apoiada ainda é pouco utilizada, como indicam os dados processuais. A base de dados da Justiça Estadual do Datajud retorna o total de 817 processos, considerando o filtro para o código de classe igual a 12.370 (Tomada de Decisão Apoiada). Trata-se de número muito baixo de processos para o Brasil todo, o que pode ser creditado ao desconhecimento do instituto, como também apontam os dados das entrevistas e dos questionários apresentados um pouco mais adiante. A análise da amostra aponta que os processos referentes à Tomada de Decisão Apoiada têm tempo médio de duração de 1,5 ano, como se verifica na Figura 8:

Figura 8. Tempo de duração de processos sentenciados referentes à Tomada de Decisão Apoiada



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Em média, os processos referentes à LBI (curatela) duram 2,5 anos e os processos referentes à Tomada de Decisão Apoiada 1,5 ano, ou seja, 1 ano a menos. A maior parte desses processos termina antes de 2,5 anos (o tempo médio para os processos de curatela), o que aponta para sua grande relevância para a solução rápida dos aspectos relacionados à realização de negócios jurídicos pelas Pessoas com Deficiência. A maior parte dos processos é julgada procedente, com a homologação do termo de apoio.

Com o objetivo de melhor entender como os processos sobre Tomada de Decisão Apoiada vêm tramitando e o que vem sendo decidido no Judiciário brasileiro, foram selecionados 40 processos para análise manual (leitura e avaliação de todos os andamentos processuais disponíveis), do total de 267 processos cujo inteiro teor foi coletado. Desses processos, apenas um era improcedente, quatro tratavam de conversão de Tomada de Decisão Apoiada em curatela e os demais eram procedentes.

É comum acontecer confusão entre o instituto da representação e da Tomada de Decisão Apoiada, o que gera a determinação de emenda da inicial, com a apresentação de novo termo de apoio. A instrução processual indica que a realização de audiência ocorreu apenas em 27 casos dos 40 analisados. Ainda existe apego ao antigo modelo

médico, com determinação de realização de perícia médica, que, em alguns casos, é adicionada de um estudo social. A determinação de estudo biopsicossocial ocorreu em apenas 4 casos, mas deveria ser regra nos processos envolvendo Pessoa com Deficiência.

Os apoiadores, em regra, são da família próxima (pais, irmãos e filhos) e a motivação costuma ser alguma doença, em regra, de ordem intelectual ou mental.

A curatela, com o advento da LBI, deve ser restrita às atividades da vida em que a Pessoa com Deficiência demonstra comprovada dificuldade. A LBI se tornou um marco para a questão da capacidade civil, ampliando a discussão sobre esta. Porém, percebe-se que ainda é necessário a adequação e substituição de termos, em especial a interdição.

Entre os motivos para ações de interdição (conforme dados, temos a exigência do INSS para contemplar a PCD com benefícios como o BPC (Benefício de Prestação Continuada). Embora o benefício não tenha como requisito a interdição, muitos beneficiários precisam se submeter ao pedido a fim de serem contemplados. A exigência dos bancos também é um motivador. Apesar de novamente o benefício não depender da interdição, para garantir o seu recebimento, os beneficiários se submetem à exigência.

3.5 As provas

Os processos de interdição de Pessoas com Deficiência requerem a avaliação criteriosa e detalhada da situação da pessoa em questão, bem como a apresentação de provas que demonstrem a necessidade da interdição. Algumas das provas que podem ser apresentadas incluem:

- **Audiência de entrevista:** antes chamada audiência de interrogatório, é o momento em que o juiz toma contato com a Pessoa com Deficiência e que deveria acontecer em todos os processos.
- **Laudo médico:** um laudo médico pode ser solicitado para avaliar a condição da pessoa e se ela é capaz de tomar decisões por si própria.
- **Relatório psicológico:** um relatório psicológico pode ser solicitado para avaliar a capacidade cognitiva e emocional da pessoa.
- **Testemunhos:** testemunhos de familiares, amigos ou profissionais que lidam com a Pessoa com Deficiência podem ser apresentados para comprovar a incapacidade da pessoa para tomar decisões.
- **Documentos:** documentos como atestados médicos, laudos e declarações de familiares ou responsáveis pela Pessoa com Deficiência também podem ser usados como prova.
- **Perícia:** uma perícia pode ser solicitada para avaliar a capacidade da Pessoa com Deficiência de cuidar de si mesma, tomar decisões e gerir suas finanças.

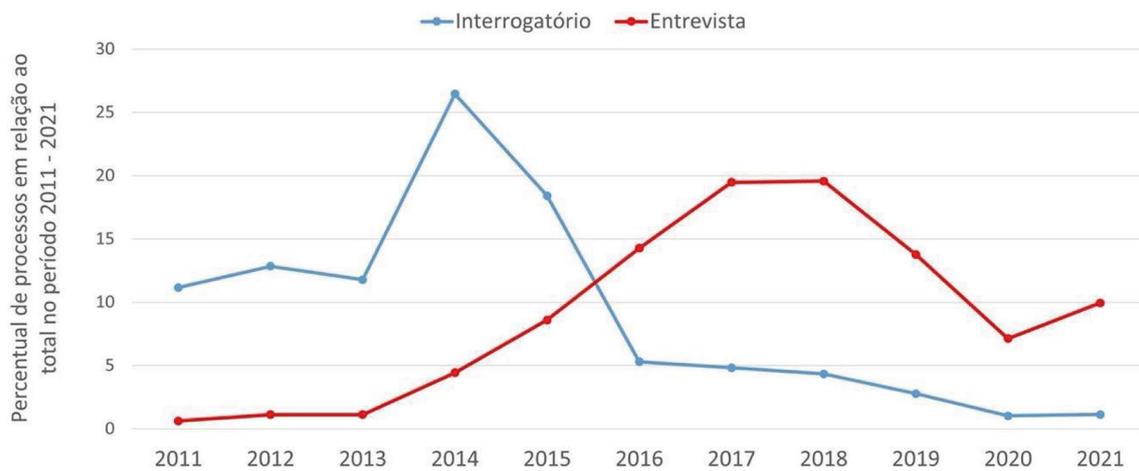
O laudo médico é utilizado em grande escala nos processos, muitas vezes sendo a única prova na qual o juiz se baseia para decidir a demanda. As tutelas de urgência sempre se baseiam exclusivamente nos relatórios médicos acostados junto da inicial.

Até o advento da LBI, a forma de ouvir a pessoa a ser interditada chamava-se interrogatório. Com a vigência do Código de Processo Civil, o procedimento se estabilizou para prever, no seu artigo 751, a entrevista “acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil”. O antigo regulamento

era muito mais apegado aos aspectos patrimoniais e indicava que o interditando deveria “comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas”. Percebe-se mais que uma simples alteração de vocabulário de interdição para entrevista: o tratamento é muito mais humanizado, com atenção para a pessoa e não ao seu patrimônio.

Foram realizadas pesquisas na base com os termos de busca “interrogatório” (78.924 processos, o total de 20,98% da base) e “entrevista” (31.817 processos, ou seja, 8,46% da base). O comportamento é como o esperado: decresce o número de menções a “interrogatório” e cresce o número de “entrevista”, o que pode ser mais bem visualizado na Figura 9. De todo modo, representam uma quantidade pequena dos processos componentes da base, indicando que as Pessoas com Deficiência não são ouvidas em todos os processos de curatela.

Figura 9. Comparação da evolução percentual dos termos de busca “interrogatório” e “entrevista” na base de dados



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

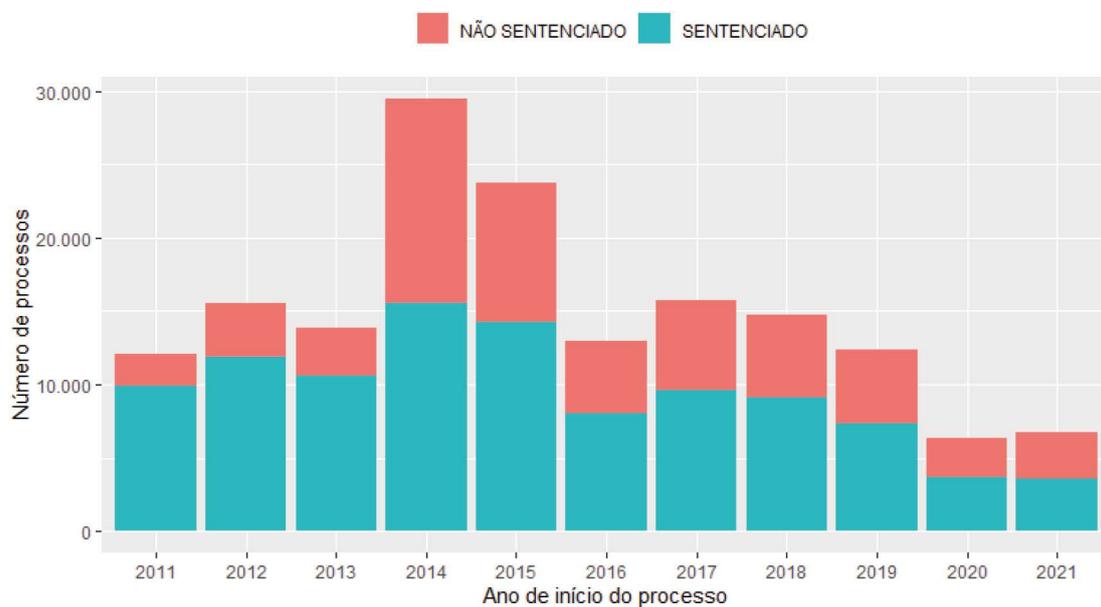
O tempo médio de duração das duas amostras é distinto: os processos sentenciados com o termo “interrogatório” demoraram em média 2,8 anos, enquanto os processos com “entrevista” duraram em média 2,4 anos (a média geral é de 2,5 anos).

A criação de um protocolo para a realização de entrevistas com pessoas atípicas pode auxiliar os magistrados a de fato conversarem diretamente com as Pessoas com Deficiência, dando-lhes voz e garantindo que sejam ouvidas e não por intermédio de terceiros.

Outro meio de prova é a perícia médica, procedimento importante para as Pessoas com Deficiência, pois tem o objetivo de avaliar a condição de saúde do paciente e determinar se está apto para exercer suas atividades laborais e se precisa de algum tipo de apoio ou assistência. A amostra de dados processuais buscou o termo “CID”, no intuito de verificar se o modelo médico – de avaliação da deficiência por meio da Classificação Internacional de Doenças – é prevalente nos dados. E a resposta é sim, porém com decréscimo. A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) é uma lista de doenças e problemas relacionados à saúde, mantida pela OMS e usada para fins epidemiológicos, estatísticos e de pesquisa médica.

A amostra se compõe de 163.449 processos iniciados entre os anos de 2011 e 2021, o que corresponde a 43.44% dos processos da base (base *Habeas Data* completa de 376.229 processos). A distribuição por ano tem o seguinte panorama (Figura 10):

Figura 10. Quantidade de processos que mencionam CID de acordo com o ano de início

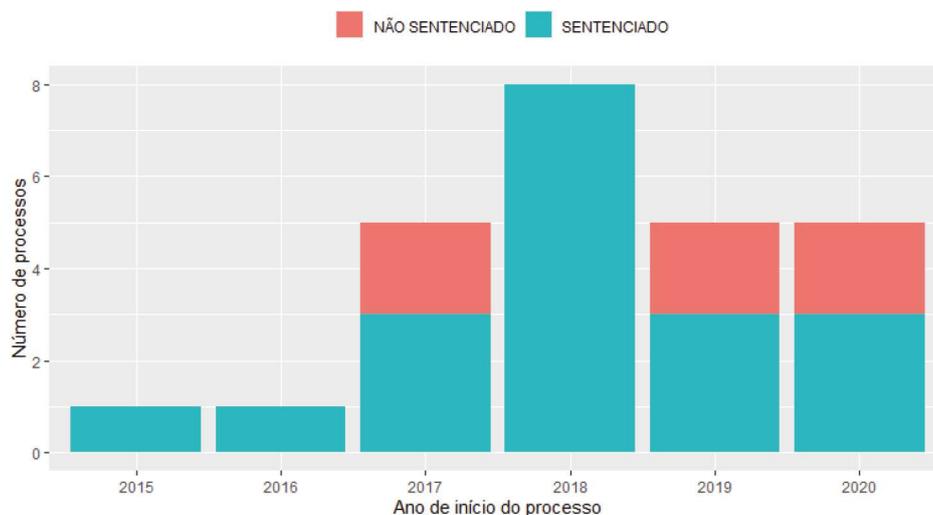


Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Os dados indicam queda acentuada na utilização do termo após 2015, o que é esperado em razão da vigência da LBI. No lugar da utilização da CID, ou eventualmente de maneira complementar, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Enquanto a CID é uma classificação de doenças e problemas de saúde, a CIF é uma ferramenta mais ampla para descrever a saúde e a funcionalidade de uma pessoa, levando em consideração não apenas as condições médicas, mas também a capacidade de realizar atividades diárias e participar da sociedade.

Na base toda, foram encontrados apenas 25 processos que se referem à CIF, o que corrobora os resultados das entrevistas, afinal, poucos entrevistados a mencionaram. A avaliação no tempo indica que esses processos ocorrem exclusivamente após a vigência da LBI (Figura 11):

Figura 11. Quantidade de processos relacionados à CIF de acordo com o ano de início

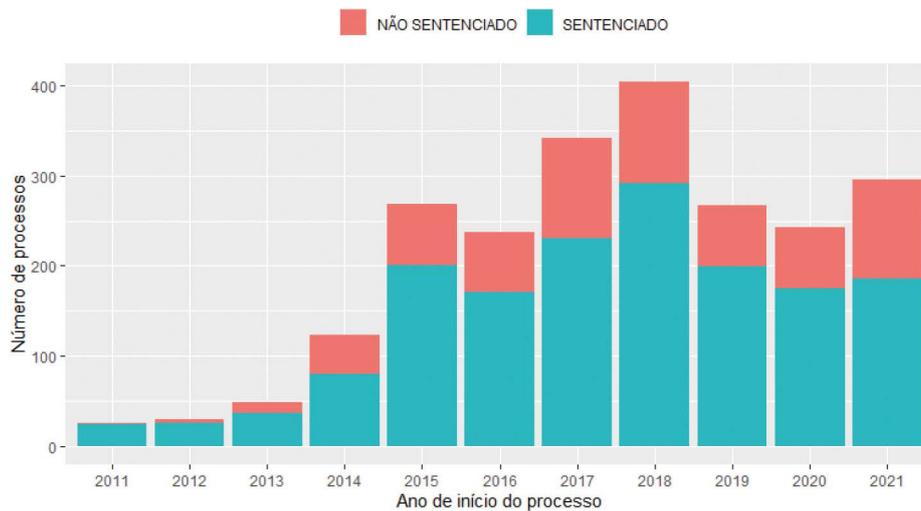


Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Outro dos meios de prova, que deveria ser preferencial, a avaliação biopsicossocial, considera os aspectos biológicos, psicológicos e sociais das Pessoas com Deficiência, visando entender suas necessidades e potencialidades em todas as áreas da vida. Essa avaliação é importante para orientar as intervenções, promovendo a inclusão e a melhoria da qualidade de vida das Pessoas com Deficiência. Ela é realizada por uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais de diversas áreas, como psicólogos, médicos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais. Cada profissional contribui com sua expertise para avaliar as diferentes dimensões da Pessoa com Deficiência e entender como a deficiência interfere em sua vida.

Os dados quantitativos corroboram a percepção dos entrevistados e respondentes dos questionários de que a avaliação biopsicossocial não vem acontecendo muito frequentemente nos processos. Considerando este tema, foram encontrados 2.285 processos iniciados entre os anos de 2011 e 2021, que correspondem apenas a 0,61% de toda a base – note que a perícia médica corresponde a 43,44% dos processos encontrados. Diferentemente dos dados gerais, prevalecem sentenças procedentes (51,99%, 1.188 processos), com 766 (33,52%) processos não sentenciados. O que é inverso nos dados gerais, que mostram 54,81% dos processos como não sentenciados e 32,03% como procedentes. Em relação à quantidade de processos iniciados em cada ano (Figura 12), os processos de avaliação biopsicossocial têm tendência crescente desde 2011, com pico no número de processos em 2018. A partir de então, os dados indicam tendência de diminuição.

Figura 12. Quantidade de processos sobre avaliação biopsicossocial iniciados em cada ano



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

O aumento perceptível a partir de 2015 indica que tem ocorrido maior número de avaliação biopsicossocial, ainda que tenha ocorrido queda nos anos de 2019 e 2020 decorrente da pandemia de covid-19.

O maior empecilho apontado para a realização adequada da avaliação biopsicossocial por equipe multidisciplinar é a questão orçamentária. A falta de orçamento no Judiciário impede que haja peritos contratados que conheçam as peculiaridades e necessidades processuais. Para suprir essa falta, são realizados convênios com os municípios, o que acaba reduzindo o pessoal destinado a cuidar da área da saúde. As sugestões ouvidas são no sentido de que sejam criadas equipes dentro do próprio Judiciário que se desloquem regularmente para regiões menores, com demanda mais reduzida, mas que possa também ser atendida com o mesmo padrão das cidades com melhor estrutura.

3.6 A Justiça Federal

Além do Código Civil e Código de Processo Civil, a LBI também trouxe implicações importantes na legislação previdenciária brasileira. A Lei Complementar n. 142 de 2013, que regula a aposentadoria da Pessoa com Deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), adotou o conceito de Pessoa com Deficiência da Convenção da Pessoa com Deficiência.

A Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1, de 27.01.2014 (BRASIL, 2014) prevê que a avaliação funcional seja realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na CIF (OMS) e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA). A avaliação das barreiras externas, por sua vez, deve ser realizada por meio de entrevista com o segurado e, se necessário, com as pessoas que convivem com ele. Além disso, podem ser feitas visitas ao local de trabalho e/ou à residência do avaliado, bem como a solicitação de informações médicas e sociais (CASTRO; LAZZARI, 2018). Outra legislação impactada pela LBI foi a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que garante benefício de prestação continuada (BPC) de um salário-mínimo mensal à pessoa

com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

As análises aqui realizadas buscam identificar como a avaliação da deficiência tem sido realizada no âmbito da Justiça Federal. Diferentemente dos dados processuais utilizados para as demais análises aqui apresentadas, referentes a processos da Justiça Estadual no período entre os anos de 2011 e 2021, a base de dados utilizada se refere exclusivamente aos processos constantes do sistema Datajud dos anos de 2020, 2021 até setembro de 2022.

Os dados apontam que a representatividade da base não é a mesma da quantidade total de processos. De todo modo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) é o que apresenta a maior quantidade de processos referentes aos temas selecionados e também a maior representatividade. O Tribunal Regional da 3ª Região (TRF3) apresenta a maior quantidade de processos: no total, tem a menor representatividade de processos relacionados aos assuntos em estudo, apesar de compor 21,5% da base de processos. Esses dados corroboram a percepção de alguns magistrados segundo os quais os benefícios previdenciários são os que estruturam muitas sociedades mais pobres.

As entrevistas com os magistrados federais demonstram que ainda é prevalente o modelo médico nas ações previdenciárias. Há padrões diferentes em cada tribunal, pois alguns contam com equipe própria e outros indicam médicos externos. Existem, em alguns tribunais (pelo menos em dois), uma planilha com vários quesitos que devem ser preenchidos pelos peritos, no intuito de que a análise seja feita da forma mais regular possível, como garantia de equidade entre os cidadãos, afinal, trata-se de conceder benefício, seja previdenciário ou assistencial, que deve ser garantido com base nos mesmos princípios.

Nenhum dos entrevistados apontou a ocorrência da perícia multidisciplinar, o que decorre da falta de verba e da inexistência de equipe própria. Nas ações para concessão de Benefício Assistencial (BPC), observa-se mais o uso de dois laudos, médico e do serviço social, uma vez que um dos requisitos para a concessão do benefício é o critério de miserabilidade. Os motivos para não utilização da avaliação biopsicossocial pela Justiça Federal seriam principalmente a falta de peritos qualificados e questões orçamentárias.

4. Respostas às Perguntas de Pesquisa e Hipótese

4.1 Quais são os dados processuais e de litigiosidade sobre o tema da interdição, da curatela e dos processos de tomada de decisão apoiada?

Os dados permitem inferir que, em linhas gerais, houve redução da quantidade de processos referentes a ações de interdição e curatela após a entrada em vigor da LBI. Esses números, porém, são influenciados pela região Sudeste. Na região Nordeste, ao contrário, houve o aumento do número de ações.

Em relação aos processos de tomada de decisão apoiada, os números são muito discretos. Há dados referentes a anos anteriores a 2015, quando o instituto foi criado, que se referem a processos de curatela que foram solucionados após a vigência da lei e com a aplicação da tomada de decisão apoiada. Ainda assim, há muitos poucos processos referentes à tomada de decisão apoiada e há posições dos próprios operadores do Direito contrários à sua aplicação. Existem alguns óbices para a popularização do instituto: o grande desconhecimento por parte tanto das Pessoas com Deficiência quanto dos operadores do Direito; o conflito de interesses entre os eventuais curadores e as Pessoas com Deficiência; e as oposições de ordem processual, indicando que um processo iniciado como curatela não poderia ser convertido em tomada de decisão apoiada em razão da titularidade da ação.

4.2 Quais os principais motivos das ações de interdição?

Embora haja legislação proibindo a exigência de curatela para que a pessoa possa acessar seu benefício previdenciário ou assistencial, os bancos, principalmente, continuam exigindo o termo de curatela. Essas informações estão apresentadas em sentenças processuais, no depoimento de Pessoas com Deficiência e na percepção dos próprios operadores do Direito. Os promotores e defensores públicos apontam com pesar a inadequação e lamentam aceitar o que o banco determina para não prejudicarem essas pessoas que necessitam do benefício para sobreviver, dado o requisito da miserabilidade para a aquisição do direito.

Assim, o principal motivador encontrado nos dados foi a exigência de interdição por parte do INSS e dos bancos para que a Pessoa com Deficiência tenha acesso ao benefício.

4.3 Quais são as percepções dos diversos operadores do Direito acerca da aplicação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI)?

No geral, os operadores do Direito entendem a LBI de forma homogênea: uma lei moderna, que trouxe mudanças fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de garantir direitos essenciais às Pessoas com Deficiência, principalmente autonomia, mas cuja aplicabilidade ainda não foi integralmente alcançada por muitos motivos.

Há discordância em relação aos institutos chave da LBI, como promotores que entendem que a Tomada de Decisão Apoiada deixa a Pessoa com Deficiência muito vulnerável e sujeita a problemas graves, como a prescrição e a decadência, e fora do funcionamento das nulidades.

A maior parte dos operadores do Direito também entende que a LBI não vem sendo aplicada em todas as suas dimensões, principalmente em razão da inexistência de quadros para a realização da perícia biopsicossocial.

As Pessoas com Deficiência não são ouvidas em todos os processos judiciais em que estão envolvidas, principalmente nos processos de curatela, objeto deste estudo. Há considerações que devem ser levadas em conta: a obrigatoriedade de ouvir todas as Pessoas com Deficiência pode ser contraproducente para o caso de pessoas idosas acometidas de doenças degenerativas incuráveis, por exemplo. Por outro lado, é importante ouvir e dar voz para que as Pessoas com Deficiência falem por si próprias e não por meio de seus curadores ou candidatos a curadores. A lei precisa espelhar essa situação de modo a garantir todos os direitos (direito de ser ouvido e direito de não ser incomodado além do necessário) e também a celeridade processual.

4.4 Como Pessoas com Deficiência veem a aplicação da LBI no Poder Judiciário?

As percepções das Pessoas com Deficiência em relação à aplicação da LBI no Poder Judiciário variam dependendo de suas experiências individuais e do contexto em que vivem. No entanto, algumas questões comuns podem ser destacadas, a partir de pesquisas e relatos de organizações que representam as Pessoas com Deficiência.

Todos entendem que a LBI representou um avanço para a garantia e a implementação dos direitos das Pessoas com Deficiência. Porém, ainda há barreiras no acesso à justiça, seja pela falta de acessibilidade dos tribunais e fóruns, seja pela falta de conhecimento dos juízes e outros profissionais sobre as questões relacionadas à deficiência ou, ainda, pela falta de informação sobre seus direitos para procurar a justiça.

De modo geral, essas pessoas relataram que os processos judiciais que envolvem seus direitos são demorados e burocráticos, o que acaba gerando ainda mais desigualdade e dificuldades no acesso à justiça.

Também foi destacada a importância da conscientização dos profissionais do Poder Judiciário sobre as questões relacionadas à deficiência, para que possam entender melhor as necessidades e os direitos das Pessoas com Deficiência. A falta de capacitação dos operadores do Direito e de peritos pode levar à restrição de direitos, em afronta ao regramento determinado pela LBI.

4.5 Quais são os elementos de análise e prova para as sentenças de interdição?

Os dados quantitativos e qualitativos levantados apontam que o modelo médico ainda é prevalente para a análise e prova nos casos de interdição. A petição inicial deve

obrigatoriamente vir acompanhada de laudo médico que define a deficiência, e a tutela antecipada costuma ser garantida apenas à vista desse documento. A demora na finalização dos processos aponta que a tutela provisória acaba garantindo o que o curador pretendia e o andamento do processo fica em segundo plano. Há processos que duram mais de 8 anos sem solução.

Ainda que haja determinação legal de obrigatoriedade de entrevista com a Pessoa com Deficiência (art. 1.771, do Código Civil, alterado pela LBI), o magistrado se socorre de laudo pericial emitido por um médico e decide muitas vezes sem ouvir a própria pessoa a ser curatelada. As entrevistas indicam ser desnecessário, já que o médico seria a única pessoa capaz de avaliar a respeito da interdição.

Esse é o principal ponto a ser trabalhado entre os operadores do Direito: a possibilidade de que uma Pessoa com Deficiência é capaz de gerir seu patrimônio e decidir sobre sua própria vida sem necessariamente ter condições de ter um trabalho.

Foram muito poucos os relatos em que o processo foi decidido com base em uma perícia médica e outra social. Isso acontece com mais frequência na Justiça Federal. Porém, não houve relato de laudo biopsicossocial realizado por equipe multidisciplinar, como a lei determina.

4.6 Como os processos de interdição são instruídos?

A instrução dos processos de interdição acontece basicamente a partir dos laudos médicos acostados junto à petição inicial e à perícia médica. A entrevista é realizada, mas não acontece em todos os processos.

As audiências virtuais, que ficaram frequentes durante a pandemia, como solução principalmente em relação às pessoas mais vulneráveis, foi uma forma de tornar o processo mais acessível a Pessoas com Deficiência. O acesso à Justiça foi ampliado, nesses casos, em muitos aspectos: pessoas com dificuldade de locomoção puderam ser avaliadas diretamente pelo juiz, ainda que não presencialmente. E, tendo em vista a possibilidade de realização de perícia social, eventuais fraudes são evitadas. Também foi facilitado o acesso de pessoas que precisavam de grande deslocamento para chegarem até o fórum, o que é comum em comarcas que têm grande abrangência territorial. Atualmente, o acesso à tecnologia tem se tornado mais abrangente e a economia com o custo do deslocamento é relevante para pessoas menos favorecidas. Além disso, o deslocamento de uma Pessoa com Deficiência pode ser custoso fisicamente.

De modo geral, percebeu-se a boa vontade dos operadores do Direito para alcançarem as Pessoas com Deficiência: há vários relatos de equipes (magistrado(a), servidor(a), defensor(a), advogado(a) e promotor(a)) que se deslocaram até o local onde a Pessoa com Deficiência estava, seja em casa ou na garagem do fórum, para a realização da audiência.

É importante notar que Pessoas com Deficiências Sensoriais, por exemplo, podem ser muito afetadas em razão da mudança do seu ambiente de costume, razão pela qual a instrução processual precisa ser realizada da forma mais adequada possível.

A instrução em cidades maiores ou capitais costuma ser facilitada pela presença de equipes mais completas e do próprio Judiciário, sejam equipes médicas ou multidisciplinares. No interior, porém, a situação é mais precária.

A criação de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais contratados pelo próprio Poder Judiciário é imprescindível. A ausência de recursos, porém, foi citada por muitos entrevistados. De todo modo, poderia haver a formação de equipe que tivesse agendamento periódico para atuação em cidades do interior. Assim, seria evitado o deslocamento de indivíduos por longas distâncias, gerando custos e dificultando o acesso à justiça.

4.7 De que forma e com que argumentos se faz a dispensa de interrogatório/entrevista do interditando?

De acordo com os relatos das entrevistas, as dispensas de interrogatório acontecem nos casos em que a Pessoa com Deficiência é incapaz de se comunicar ou locomover, com base no laudo médico e por meio de análises de caso a caso.

Os dados processuais apontam que houve o decréscimo na oitiva das Pessoas com Deficiência após a vigência da LBI. Antes da Lei, utilizava-se a palavra “interrogatório” para se referir a essa oitiva, que foi substituída pela palavra mais adequada “entrevista”. Os dados indicam que vem ocorrendo a substituição gradual dos termos e que, apesar de inadequado, o termo “interrogatório” ainda é utilizado em processos. Essa estratégia traz benefícios ao evitar a necessidade de locomoção e também no tempo de duração do processo, uma vez que os dados processuais mostram que os processos em que ocorrem audiências por videoconferência duram em média, 1,8 ano, enquanto, na amostra geral, duram 2,5 anos.

De todo modo, os interditandos ou curatelandos não são ouvidos na maior parte dos processos, afinal, em relação ao termo de busca “Interrogatório” foram encontrados 78.924 processos (20,98% da base) e, em relação à “entrevista”, foram encontrados 31.817 processos (8,46 % da base). A dispensa da oitiva do interditando ou curatelando se faz, em regra, a partir do laudo médico ou da perícia médica que indica a incapacidade.

4.8 Em que condições judiciais são realizadas as escutas de Pessoas com Deficiência em processos de interdição?

Os dados quantitativos mostram que 47,5% dos respondentes do questionário de Associações que lidam com Pessoas com Deficiência acreditam que as Pessoas com Deficiência são ouvidas nos processos de interdição. Porém, afirmam que, majoritariamente, não há recursos de tecnologia assistiva para quem precise e que o interditado não é ouvido separadamente. Na maioria, os respondentes também declararam que existe procedimento específico para ouvir o interditando, mas as escutas acontecem em audiência. Nas entrevistas realizadas, essa realidade é diferente: para os entrevistados, existe dificuldade na escuta das Pessoas com Deficiência.

Os operadores do Direito compartilham de opinião semelhante conforme os questionários: 74,71% afirmaram que elas são ouvidas no processo, em contrapartida

aos dados processuais. Ademais, são ouvidas majoritariamente em salas de audiência comum e junto a familiares e outros participantes do processo. Alguns magistrados informaram que sequer conversaram com os interditandos ou curatelandos, e sim com seus responsáveis.

Já a análise dos questionários mostrou que a maior parte (67,63%) das Pessoas com Deficiência apontaram não terem sido ouvidas nos processos que participaram. Corroborando essa afirmação, apenas 19,42% dos respondentes indicaram ter sido ouvidos pelo juiz do processo, indicando que as decisões são tomadas sem que elas sejam ouvidas. Esse fato corrobora com os dados processuais encontrados.

Quando questionados sobre as dificuldades enfrentadas, a comunicação se mostra como fator relevante em comum para os respondentes. Nesse quesito, 32% das respostas dos peritos referentes ao tema são relacionadas à comunicação; já para os responsáveis por associações que cuidam de Pessoas com Deficiência, esse número alcança 40%, enquanto, para as Pessoas com Deficiência propriamente ditas, 24% das respostas referentes às dificuldades encontradas estão relacionadas à comunicação. Advogados destacam dificuldades de Pessoas com Deficiência na comunicação e participação no processo jurídico, o que pode tornar interações com o Judiciário desafiadoras. Como apresentado anteriormente, apesar de algumas experiências positivas, há insatisfação das Pessoas com Deficiência com o tratamento recebido durante a audiência.

Dessa forma, percebe-se que as barreiras de comunicação podem ser fatores que influenciam essa dificuldade na escuta das Pessoas com Deficiência. A participação ativa de Pessoas com Deficiência no processo judicial é fundamental, porém muitas vezes são representadas por um familiar e não são ouvidas diretamente. Isso ocorre devido à falta de letramento e comunicação limitada, o que restringe suas experiências e possibilidades. A capacitação em Libras e linguagem simples são importantes para garantir a inclusão real dessas pessoas. Além disso, a linguagem simples é necessária para evitar preconceitos e equívocos diários. O direito linguístico das Pessoas com Deficiência só pode ser garantido se elas puderem se expressar diretamente no processo judicial.

4.9 Quantos processos são relativos a levantamentos de interdição desde a promulgação da LBI?

Para a extração do dataset correspondente ao assunto levantamento de interdição, foi executada a busca com suporte de expressões regulares no conteúdo das publicações pelo termo “levantamento de interdição”. No total, foram encontrados 1.334 registros. Esses dados correspondem a 0,35 % de toda a base *Habeas Data*. Quando separados em antes e depois de 2015, são 833 até 2015 e 501 depois de 2015. Neste universo, 58,5% das solicitações são julgadas como procedentes e 4,8% como improcedentes.

Considerando as regiões, desde a promulgação da LBI, 13,8% dos processos estão concentrados na região Sudeste; 13,3% na região Nordeste; 5,8% na região Centro-Oeste; 2,7% na região Norte; e 2% na região Sul.

É importante ressaltar que os registros dos dados processuais correspondem à amostra, de forma que os valores exatos não podem ser generalizados para o contexto do Judiciário como um todo.

Ainda assim, é possível afirmar que são muito raros os casos de levantamento de interdição, na contramão do que deveria acontecer. Esse fato corrobora o posicionamento da maior parte dos entrevistados: a LBI é muito moderna e positiva, mas não é conhecida e ainda é muito pouco aplicada.

4.10 Quantos processos são referentes a conversões de interdição em tomada de decisão apoiada?

Existe a possibilidade legal de conversão de curatela em Tomada de Decisão Apoiada, mas não foram encontrados dados processuais sobre o tema. A conversão da curatela em Tomada de Decisão Apoiada pode ser realizada a qualquer momento durante o processo de curatela. Para isso, é necessário que o curatelado tenha capacidade civil para praticar atos da vida civil e manifeste o desejo de contar com o apoio de uma ou mais pessoas para a tomada de decisões.

O procedimento consiste em uma petição ao juiz que determinou a curatela, na qual o curatelado expressa seu desejo de substituir a curatela pela Tomada de Decisão Apoiada. O juiz, então, designará uma audiência na qual serão ouvidos o curatelado, o curador e o apoiador escolhido pelo curatelado. Caso o juiz considere que a Tomada de Decisão Apoiada é suficiente para garantir a proteção dos interesses do curatelado, ele poderá revogar a curatela e nomear o apoiador escolhido pelo curatelado como seu apoiador para a tomada de decisões. Nesse caso, o apoiador terá apenas a função de auxiliar o curatelado em suas decisões, sem poderes para representá-lo legalmente em atos da vida civil.

Entretanto, em alguns relatos verificados nas entrevistas, em relação ao levantamento dos processos de interdição, observou-se que há casos em que a pessoa que foi interdita consegue provar que é capaz de gerir seus próprios bens e decisões e acaba tendo um apoiador nomeado em vez de um tutor ou curador. E, em casos de acidentes, às vezes é necessário (por indicações burocráticas – para lidar com bancos ou com o auxílio previdenciário perante o INSS) interditar temporariamente a pessoa até que se recupere e depois fazer o pedido de desinterdição.

Também persiste a questão da incompatibilidade de interesses entre o curador e o curatelado. O advogado contratado, em regra, está a serviço do curador e acaba não propondo a da tomada de decisão apoiada como alternativa possível.

4.11 Quantos processos de tomada de decisão apoiada (instituto previsto na LBI) foram ajuizados?

Por meio do uso de expressões regulares, foram realizadas buscas na base *Habeas Data* para identificar, no conteúdo das publicações, o termo “tomada de decisão apoiada”. A partir dos resultados obtidos, a busca foi refinada para obter mais precisão, de forma que foram acrescentados os termos “apoiador(a)”, “apoiadores”, termo d(a/e)” e “atos

da vida civil”. Em toda base *Habeas Data* foram encontrados apenas 39 processos, o que corresponde a 0,010% da base coletada.

Na base Datajud, considerando a existência dos códigos de Assunto 12369 e 12370 em correspondência à Tabela Processual Unificada, foi realizada a busca direta no campo “dadosBasicos.classeProcessual” e foram encontrados 870 processos, o que corresponde a 0,092% da base Datajud coletada.

Considerando que a Tomada de Decisão Apoiada está prevista desde a promulgação da LBI e que a base Datajud tem concentração de processos nos anos de 2020 a 2022, observa-se que existe o aumento de processos com essa solicitação.

Os 39 processos obtidos pela busca na base *Habeas Data* serviram para auxiliar a análise qualitativa na seção 5.2.4.1 deste relatório. Os processos do Datajud, por não terem conteúdo de publicações e sentenças e também pela restrição temporal, estão apresentados apenas a título de quantificação.

4.12 Quais as finalidades elencadas nos processos de tomada de decisão apoiada?

Esse processo é principalmente motivado como opção legislativa para garantir acesso aos benefícios concedidos pelo INSS, que, por sua vez, exige de modo ilegal a curatela. Dessa forma, foi apontado, nas entrevistas com os operadores de Direito, que, visando alcançar o Benefício de Prestação Continuada (BPC), as pessoas iniciavam o processo de curatela, que poderia ser de Tomada de Decisão Apoiada pela capacidade de expressão das vontades das Pessoas com Deficiência envolvidas.

Dentro dessa perspectiva, a ilegalidade do INSS de exigir a curatela da Pessoa com Deficiência para obtenção do BPC incide que as pessoas de baixa renda, até mesmo em estado de miserabilidade, precisem recorrer ao processo. Além disso, o objetivo dos processos em si não é averiguar a capacidade da Pessoa com Deficiência de exprimir as vontades, e sim a garantia do BPC pelo INSS. É válido ressaltar que a Tomada de Decisão Apoiada, além do baixo conhecimento popular, é insatisfatória para os bancos e o INSS, que exigem a curatela da Pessoa com Deficiência.

De modo amplo, a Tomada de Decisão Apoiada, além de pouco requerida pelo público geral, quando aplicada, busca a garantia de benefícios financeiros, e não a proteção da Pessoa com Deficiência em si. Assim, esse processo atua, de modo recorrente, como um recurso burocrático.

4.13 Quais são as partes nos processos de tomada de decisão apoiada e seus perfis socioeconômicos?

O processo de decisão apoiada conta, além da pessoa interessada, com duas pessoas que devem ser nomeadas os seus apoiadores, o juiz, o Ministério Público e a equipe multidisciplinar responsável pela avaliação biopsicossocial.

Os dados processuais não permitem informar o perfil socioeconômico das partes, porém as entrevistas dão algumas pistas: seriam pessoas com poder aquisitivo mais

alto, que pretendem se proteger, principalmente em relação a aspectos patrimoniais. Tendo em vista o desconhecimento do instituto por boa parte da comunidade em geral (tanto Pessoas com Deficiência quanto operadores do Direito), apenas quem tem acesso privilegiado à informação se propõe a fazer uso do instituto, o que acaba ocorrendo, em uma sociedade como a brasileira, entre pessoas de classe mais abastada.

4.14 Nas ações previdenciárias e assistenciais em que é necessária avaliação da deficiência, é utilizada a avaliação biopsicossocial?

Na opinião de peritos(as), magistrados(as) e assistentes sociais entrevistados(as), nota-se que as avaliações multidisciplinares não são frequentes. Para os procuradores federais juntos ao INSS, a avaliação biopsicossocial aparece como um dos meios de prova mais utilizado nos questionários: 61,67% afirmam que as avaliações biopsicossociais não acontecem frequentemente. Já nas entrevistas com magistrados federais, nota-se que as avaliações biopsicossociais e multidisciplinares raramente são utilizadas na prática, devido às limitações financeiras para contratação de peritos capacitados.

Os dados processuais dão suporte a essa constatação, considerando que a perícia médica corresponde a 43,44% dos processos da amostra, enquanto a avaliação biopsicossocial a apenas 0,61%. Logo, conclui-se que existe predominância da perícia e do laudo médico, no qual a avaliação biopsicossocial e multidisciplinar ainda é pouco utilizada.

5. CONCLUSÕES

A pesquisa realizada envolveu ampla análise sobre a LBI com o objetivo de “identificar as causas motivadoras das ações de interdição da Pessoa com Deficiência e a aplicabilidade pelo Judiciário de instrumentos como a tomada de decisão apoiada, avaliação biopsicossocial por equipe e outros previstos na LBI”.

Foram utilizadas tanto metodologias quantitativas, por meio da análise de dados processuais, quanto qualitativas, com a aplicação de questionários e realização de entrevistas. Os resultados relatados contribuem de forma significativa para o estudo empírico no Direito, retratando cenários e contextos reais do Judiciário. Para tanto, foram obtidos e analisados dados de todas as regiões do Brasil.

Assim, o objetivo principal da pesquisa foi alcançado: a principal causa motivadora das ações de interdição ou curatela são questões burocráticas, por exigência dos bancos, de cartórios ou do próprio INSS. O bem-estar das Pessoas com Deficiência fica submetido a questões patrimoniais de gerenciamento dos valores a eles devidos. A aplicação de instrumentos como a tomada de decisão apoiada e a avaliação biopsicossocial está aquém do esperado, após mais de cinco anos de vigência da LBI.

Os objetivos específicos foram atingidos: as principais mudanças em relação aos processos de curatela após a entrada em vigor da LBI são pouco expressivas. A utilização do termo “interrogatório” vem caindo, mas não foi extinto. Houve o decréscimo da quantidade de ações de interdição propostas, mas os dados sobre levantamento de interdição e sobre tomada de decisão apoiada são reduzidos. Os meios de prova não foram substancialmente alterados. A percepção de operadores do Direito (magistrados, membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos) e das PCD e de seus tutores/curadores sobre a aplicação da LBI pelo Judiciário é positiva, quanto à impressão de que a Lei é necessária e representa avanços importantes, mas é negativa quanto a sua aplicabilidade. O Judiciário vem envidando esforços para garantir a aplicação da LBI, porém os entraves financeiros dificultam para a implementação da avaliação biopsicossocial e para a capacitação de pessoal.

6. PROPOSTAS

6.1 Capacitação

Uma das grandes dores apontadas pelas Pessoas com Deficiência e percebida por alguns operadores do Direito se refere à falta de capacitação pessoal para lidar com as diversas situações ligadas à inclusão.

Em resumo, a capacitação deveria acontecer:

- Quanto ao momento:
 - como tema obrigatório nas faculdades de Direito;
 - como cobrança obrigatória nos concursos de ingresso nas carreiras, incluindo o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e
 - como tema de atualização profissional.
- Quanto aos temas:
 - em relação à comunicação com a Pessoa com Deficiência:
 - dirigir-se diretamente à própria Pessoa com Deficiência;
 - entender que é diferente a comunicação com uma Pessoa com Deficiência;
 - utilização da Linguagem Simples; e
 - utilização de Libras ou contratação de intérpretes;
 - em relação ao conteúdo da LBI:
 - divulgação do conteúdo da LBI; e
 - discussão sobre aspectos processuais a serem ultrapassados para a efetiva aplicação da LBI.
- Quanto ao modelo:
 - presencial e dentro do horário de trabalho.

6.2 Adaptações

São necessárias adaptações físicas, que têm sido realizadas para que as Pessoas com Deficiência não sejam expostas ao constrangimento de serem atendidas em espaços diferentes das pessoas típicas. É necessário que quaisquer adaptações sejam efetivadas apenas após a realização de consultorias diretamente com Pessoas com Deficiência, de modo: a) que não se realize um investimento que não alcance o efeito esperado; e b) que a adaptação seja adequada às necessidades do público-alvo.

Também são necessárias adaptações atitudinais, o que se alcança por meio de capacitação não apenas dos operadores do Direito, mas também dos servidores técnico-administrativos e dos servidores terceirizados para o atendimento adequado das Pessoas com Deficiência.

6.3 Políticas públicas

O estabelecimento de políticas públicas efetivas é importante para a instauração de ações que não são apenas pontuais, mas que impactam toda a estrutura social. Entre elas:

- as audiências por videoconferência;
- a criação de equipes multidisciplinares perante o próprio Judiciário;
- a efetiva realização da perícia biopsicossocial;
- a interlocução com serviços burocráticos (bancos, INSS, cartórios) que exigem a curatela em frontal desrespeito à lei;
- a atualização dos peritos e médicos para a emissão de laudos adequados ao novo regramento constitucional e legal (LBI);
- a instalação de juízos privativos e especializados nas demandas referentes a Pessoas com Deficiência; e
- a efetiva regulamentação do § 2º do art. 2º da LBI.

6.4 Alterações legislativas

É necessário promover revisão legislativa no conceito de Pessoa com Deficiência. Em resumo, as seguintes propostas legislativas a serem levadas a termo são:

- revisão no conceito de cada um dos tipos de deficiência previstos em lei;
- facultatividade da produção da prova pericial;
- substituição do termo “interdição” por “curatela no Código de Processo Civil; e
- revisão de todos os artigos do Código Civil que haviam sido alterados pela LBI e alterados novamente pela entrada em vigor do Código de Processo Civil.

Referências

ADLER, Mark. The Plain Language Movement. *In*: SOLAN, Lawrence M. (ed.); TIERSMA, Peter M. (ed.). **The Oxford Handbook of Language and Law**. Oxford Academic, 21 nov. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199572120.013.0006>. Acesso em: 1 mar. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **Mapa do Relatório Digital**: um diagnóstico sobre as Defensorias Públicas no Brasil, 2021. Disponível em: https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA_RELATORIO_DIGITAL_.pdf. Acesso em: 1 mar. 2023.

BAMPI, Luciana Neves da Silva; GUILHEM, Dirce; ALVES, Elioenai Dornelles. Modelo social: uma nova abordagem para o tema deficiência. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 18, n. 4, jul./ago. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rlae/v18n4/pt_22.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acess to justice**: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective. Articles by Maurer Faculty. Paper 1142. Indiana: Law Library, Indiana University, 1978. Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142>. Acesso em: 28 out. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

COMO CHAMAR as pessoas que têm deficiência? **Revista da Sociedade Brasileira de Ostomizados**, 2003, p. 8-11. [Atualizado em 2013]

FRANCO, João Roberto; DIAS, Tércia Regina da Silveira. A educação de pessoas cegas no Brasil. **Revista Aveso do Aveso – Revista da Faculdade da Fundação Educacional Araçatuba, Araçatuba**, v. 5, n. 5, p. 74-81, 2007. Disponível em: http://feata.edu.br/downloads/revistas/avessodoavesso/v5_artigo05_educacao.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

GRANT, Esme; NEUHAUS, Rhonda. Liberty and justice for all: the convention on the rights of persons with disabilities. **ILSA Journal of International and Comparative Law**, v. 19, 2. ed., p. 347-378, Spring, 2013.

KIM, R. P.; MAFRA, T. C. M. A capacidade civil das pessoas com deficiência à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: **XXV Encontro Nacional do CONPEDI – Direito Civil Constitucional**. Brasília: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016.

MAZZOTTA, Marcos J. da S. **Educação especial no Brasil**: história e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 1996.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, ano 4, p. 1-34, jan./jul. 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezescivilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

MORI, Nerli Nonato Ribeiro; SANDER, Ricardo Ernani. História da educação dos surdos no Brasil. **Anais, XIII Seminário de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade Estadual de Maringá. Maringá**, 2015. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2015/trabalhos/co_04/94.pdf. Acesso em: 2 maio 2022.

ORTOLEVA, Stephanie. Inaccessible justice: human rights, persons with disabilities and the legal system. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, Washington, v. 17, 2. ed., 2010. Disponível em: <https://nsuworks.nova.edu/ilsajournal/vol17/iss2/1>. Acesso em: 31 ago. 2022.

REICHER, Stella Camlot. A convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência: o cenário nacional pós-ratificação e os desafios à sua implementação. *In*: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de; RAMOS, André de Carvalho *et al* (orgs.). **Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018. p. 11-34. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/ministerio-publico-sociedade-e-a-lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 31 ago. 2022.

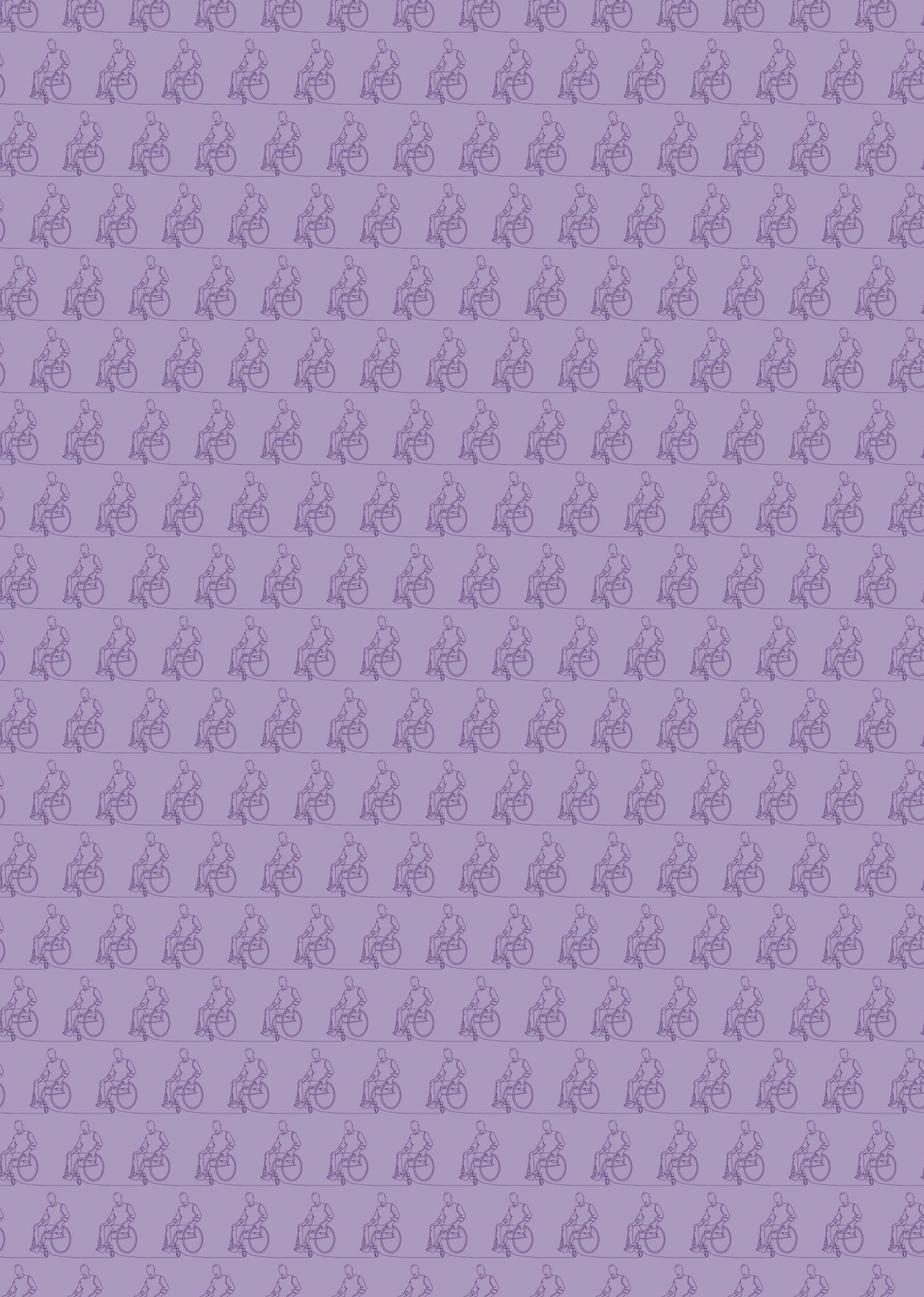
RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A emenda constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 465-491, jul. 2008. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35160>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SILVA, Diogo Leonardo Santos; RAFAEL, Kádla Jorceli Gomes; SILVA, Josefa Eucliza Casado Freires da; SILVA, André Alan Santos; MONTEIRO, Maria Heloyse de Lima; SILVA, Samira Maria Belarmino da; SILVA, Letícia de Oliveira; MIRANDA, Larissa Soares Mariz Vilar de. Avaliação da mortalidade por covid-19 no Brasil. covid-19 mortality assessment in Brazil. **Brazilian Journal of Health Review**, [S. l.], v. 4, n. 4, p. 14756-14766, 2021. DOI: 10.34119/bjhrv4n4-033. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/32589>. Acesso em: 7 mar. 2023.

SILVA, Gilberto Eleuterio; OLIVEIRA, Adelia Augusta. A produção psicossocial do conceito de pessoa com deficiência: conquista de cidadania e de direitos? **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 18, n. 1, p. 165-184, 20 maio 2018. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/8912>. Acesso em: 10 maio 2022.

SILVA, Gulnar Azevedo e Silva; JARDIM, Beatriz Cordeiro; LOTUFO, Paulo Andrade. Mortalidade por covid-19 padronizada por idade nas capitais das diferentes regiões do Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, jun. 2021, v. 37, n. 6. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00039221>. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1451/mortalidade-por-covid-19-padronizada-por-idade-nas-capitais-das-diferentes-regioes-do-brasil>. Acesso em: 7 mar. 2023.





USP **CNU** CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA